

# O Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem

Alberto do Amaral Júnior  
Cláudia Perrone-Moisés (orgs.)

Biblioteca Edusp  
de Direito 6

**edusp**

Copyright © 1999 by Alberto do Amaral Júnior e Cláudia Perrone-Moisés (orgs.)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

---

O Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem  
/Alberto do Amaral Júnior, Cláudia Perrone-Moisés (orgs.). – São  
Paulo : Editora da Universidade de São Paulo, 1999. – (Biblioteca  
Edusp de Direito; 6)

ISBN 85-314-0527-0

1. Declaração Universal dos Direitos do Homem 2. Direitos Hu-  
manos 3. Liberdade I. Amaral Júnior, Alberto do. II. Perrone-  
Moisés, Cláudia. III. Série.

99-3655

CDU-342.7 (100)

---

Índices para catálogo sistemático:

I. Direitos humanos : Direito público internacional 342.7 (100)

Direitos reservados à

Edusp – Editora da Universidade de São Paulo  
Av. Prof. Luciano Gualberto, Travessa J, 374  
6º andar – Ed. da Antiga Reitoria – Cidade Universitária  
05508-900 – São Paulo – SP – Brasil Fax (0xx11) 818-4151  
Tel. (0xx11) 818-4008 / 818-4150  
www.usp.br/edusp – e-mail: edusp@edu.usp.br

Printed in Brazil 1999

Foi feito o depósito legal

---

## SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO .....	09
--------------------	----

### PRÓLOGO

O LEGADO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL E O FUTURO DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – <i>Antônio Augusto Cançado Trindade</i> .....	13
--	----

### PRIMEIRA PARTE

#### DIREITOS HUMANOS NA ORDEM INTERNACIONAL

O FUTURO DOS DIREITOS HUMANOS APÓS A GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA – <i>José Eduardo Faria</i> .....	55
O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS EM PERSPECTIVA HISTÓRICA – <i>José Henrique Fischel de Andrade</i> .....	75
DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE – <i>Guido Fernandes Silva Soares</i> .....	121
DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO: A CONTRIBUIÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – <i>Cláudia Perrone-Moisés</i> .....	179
DIREITOS HUMANOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL: REFLEXÕES SOBRE A “CLÁUSULA SOCIAL” – <i>Alberto do Amaral Júnior</i> .....	197

## SEGUNDA PARTE

## DIREITOS HUMANOS NA ORDEM INTERNA BRASILEIRA

O BRASIL E O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS – <i>Gilberto Vergne Saboia</i> .....	219
DIREITOS HUMANOS GLOBAIS, JUSTIÇA INTERNACIONAL E O BRASIL – <i>Flávia Piovesan</i> .....	239
OS DIREITOS HUMANOS E OS ÍNDIOS NO BRASIL – <i>Dalmo de Abreu Dallari</i> .....	255
DIREITOS HUMANOS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: O QUE HÁ PARA COMEMORAR? – <i>Sérgio Adorno e Myriam Mesquita</i> .....	265
DIREITO DA MULHER: IGUALDADE FORMAL E IGUALDADE MATERIAL – <i>Joaquim de Arruda Falcão</i> .....	291
CIDADANIA DE GÊNERO CONTRADITÓRIA: QUEIXAS, CRIME E DIREITOS NA DELEGACIA DA MULHER EM SÃO PAULO – <i>Maria Cecília MacDowell dos Santos</i> .....	315
O PAPEL DO GOVERNO FEDERAL NO CONTROLE DA VIOLÊNCIA: O PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 1995-1997 – <i>Paulo de Mesquita Neto</i> .....	353

## TERCEIRA PARTE

## PARADOXOS DOS DIREITOS HUMANOS

DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS EM MATÉRIA DE PROPRIEDADE – <i>Fábio Konder Comparato</i> .....	377
LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E PRIVACIDADE OU O PARADOXO DA LIBERDADE – <i>Tércio Sampaio Ferraz Júnior</i> .....	385
APONTAMENTOS EM TORNO DA IDÉIA DE LIBERDADE EM HANNAH ARENDT – <i>Christina Miranda Ribas</i> .....	395
ESTADO, MERCADO E DIREITOS – <i>Rolf Kuntz</i> .....	405

## POSFÁCIO

RESISTÊNCIA E REALIZABILIDADE DA TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS NO PLANO INTERNACIONAL NO LIMAR DO SÉCULO XXI – <i>Celso Lafer</i> .....	441
---	-----

CIDADANIA DE GÊNERO CONTRADITÓRIA: QUEIXAS,  
CRIMES E DIREITOS NA DELEGACIA DA MULHER  
EM SÃO PAULO\*

Maria Cecília MacDowell dos Santos\*\*

*Lindas, elas são, como toda mulher, porque seus rostos sofridos revelam um gesto de coragem; suas histórias, suas lágrimas, sua revolta denunciam um crime: A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. Na última ocasião em que o Globo Repórter enfocou este tema, há quatro anos, só havia uma delegacia especializada em crimes contra a mulher. Hoje, são 64: 36 em São Paulo e 28 em outros Estados. Nesta semana, nossas repórteres acompanharam a ação das delegacias e constataram que a violência contra a mulher está crescendo. Mas cresce também o grupo de mulheres que decidiu romper o silêncio e denunciar o companheiro violento. Como veremos nesse programa, eles têm sido punidos de acordo com a lei. É a única forma de acabar com esta distorção profunda na sociedade brasileira, em que tantos homens ainda se consideram donos de suas companheiras.*

Globo Repórter, julho de 1990.

- \* Este ensaio é baseado em um dos capítulos de minha tese de doutorado (*Estado, Feminismo e Cidadania de Gênero Contraditória: O Caso da Delegacia da Mulher em São Paulo*), orientada pelo professor Peter Evans no programa de pós-graduação em sociologia da Universidade da Califórnia em Berkeley. Uma versão preliminar e em inglês deste texto foi apresentada no congresso anual da LASA – Latin American Studies Association, em Guadalajara, México, em 1997 (Santos, 1997). A pesquisa que deu origem a este trabalho recebeu apoio financeiro do CNPq, da Mellon Foundation e do Townsend Center for the Humanities da Universidade da Califórnia em Berkeley. Sou grata a Vivaldo Santos e Tiana Arruda pela ajuda na tradução e digitação, respectivamente. Agradeço, também, aos membros de minha banca de tese Raka Ray e Sonia Alvarez, bem como às colegas Naheed Islam, Elizabeth Rudd e Julia Sudbury, pelas sugestões de mudança da versão em inglês que utilizei para reescrever o presente texto. Por último, devo agradecer às feministas em São Paulo, policiais femininas e queixosas que gentilmente me concederam entrevistas e apoiaram meu projeto de pesquisa.
- \*\* Doutora em Sociologia pela Universidade da Califórnia em Berkeley e professora assistente do Departamento de Sociologia da Universidade Estadual da Califórnia.

De forma inusitada e dramática, a Rede Globo trazia a público, em meados dos anos 80 e início dos anos 90, o reconhecimento de que “violência contra a mulher” é um *crime*, praticado por *homens* contra *mulheres*. Com isso, a Globo dava sinais de que, em matéria de relações de gênero e cultura jurídica, o país passava por uma verdadeira mudança cultural revolucionária. De fato, fazia apenas uma década que o movimento de mulheres no Brasil começara a mobilizar-se em torno da criminalização da violência contra a mulher. No âmbito institucional, apenas em agosto de 1985 o governo redemocratizante de Franco Montoro criara a primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher (DPDM), inédita não apenas em São Paulo, como no mundo<sup>1</sup>. Tal delegacia especializada deveria ser lotada apenas por policiais do sexo feminino, com o objetivo de processar tão-somente crimes contra pessoas do sexo feminino<sup>2</sup>. Surgia como resposta às denúncias feitas pelo movimento de mulheres – e reforçadas pelas feministas no Conselho Estadual da Condição Feminina (CECF), também criado por Montoro em 1983 –, no sentido de que policiais masculinos nas delegacias comuns não registravam, nem levavam a sério, queixas de violência doméstica e estupro<sup>3</sup>. Ou seja, até a criação da DPDM, “violência contra a mulher” não era considerada um crime pela cultura jurídica prevalente nas delegacias de polícia.

No primeiro momento, o movimento de mulheres e feministas no CECF apoiaram e procuraram influir na criação da primeira DPDM. Vieram essa invenção institucional como um avanço do Estado na ampliação dos direitos das mulheres e na visibilização da violência contra a mulher. No entanto, com o crescente estabelecimento de novas DPDMs sem os

1. Atualmente, existem 10 DPDMs na cidade de São Paulo, cerca de 115 no Estado e 220 no país. Inspirando-se nessa invenção brasileira, outros países da América Latina, tais como o Peru, Colômbia, Equador e Nicarágua, criaram delegacias da mulher no decorrer da última década (Corral, 1993). Em 1993, a primeira-ministra do Paquistão, Benazir Bhutto, estabeleceu a primeira delegacia da mulher no país (*San Francisco Chronicle*, 1993).
2. Ver Decreto nº 23.769/85, Lei nº 5.467/86 e Decreto nº 29.981/89. Em março de 1996, entrou em vigor uma nova legislação sobre a delegacia da mulher em São Paulo (Decreto nº 40.693/96), que ampliou a competência dessa delegacia especializada para investigar também crimes contra crianças e adolescentes. Segue válida, porém, a análise que desenvolvo neste ensaio sobre a construção de uma cidadania de gênero contraditória por meio da atuação da delegacia da mulher.
3. Ver Ardaillon (1989) para um excelente apanhado histórico sobre o surgimento dos conselhos e das delegacias da mulher em São Paulo e em outros Estados do Brasil. Ver Alvarez (1990) sobre o papel do movimento de mulheres no período de transição militar e redemocratização das instituições brasileiras. Sobre uma breve história do feminismo no Brasil, especialmente em São Paulo, ver Teles (1993). Ver também Pitanguy e Alves (1980).

devidos critérios sociais e jurídicos, sem infra-estrutura adequada e sem treinamento específico para as policiais, as organizações não-governamentais (ONGs) de mulheres e feministas no CECF passaram a questionar a eficácia dessas delegacias e seu papel transformador. De modo mais amplo, passaram a refletir se sua participação nos conselhos e na criação de DPDMs não seria um "álibi" ou se seria de fato uma "conquista" das mulheres. (Schumaker e Vargas, 1993). Estariam essas instituições "alternativas" servindo de instrumento de "cooptação" do movimento de mulheres, controlando os interesses e os direitos das mulheres? Ou estariam de fato promovendo mudanças sociais, ampliando a participação política e a cidadania das mulheres?

Neste ensaio, reflito sobre esse debate tomando como exemplo as DPDMs na cidade de São Paulo. Argumento que o Estado, por meio dessas delegacias especializadas, têm servido tanto para promover mudanças relativas às mulheres – ampliando, por exemplo, o acesso de queixosas à proteção judicial –, quanto têm servido para controlar e limitar o exercício dos direitos das mulheres – impedindo, por exemplo, o acesso àquela mesma proteção judicial.

Valho-me, no entanto, de uma abordagem não meramente *instrumental* do direito e do Estado, mostrando que o papel das DPDMs vai além da "representação" e do "controle" dos interesses e direitos das mulheres. O Estado, pelas DPDMs, *constitui* categorias sociais a partir das quais (não) podemos reivindicar direitos. Uma delas, o *gênero*, é construído como a única categoria social legítima a partir da qual se pode formular uma queixa de violência contra a mulher. Em consequência, outras categorias sociais ("raça"<sup>4</sup> e classe, por exemplo), das quais decorrem a politização de várias formas de violência contra a mulher, não ensejam a legitimação das queixas correspondentes.

A construção e legitimação da categoria "gênero" ocorre implicitamente à seleção das queixas que são consideradas "crime" de violência contra a mulher. Mas, mesmo na perspectiva de gênero, as policiais restringem a noção feminista de "violência de gênero" (por exemplo, violência conjugal e sexual, tanto no lar como no trabalho) ao âmbito da *sociedade conjugal*. Nesse sentido, o estabelecimento das DPDMs e a crimina-

4. O termo "raça" está entre aspas para indicar que o entendo, não como uma característica "natural" ou essencial às diferenciações sociais, mas sim como uma categoria social construída historicamente. Ver, nesse sentido, Winant (1994).

lização da violência contra a mulher contribuem para a construção do que chamo de *cidadania de gênero contraditória*.

Examino a construção dessa cidadania pela análise da cultura jurídica das policiais no que se refere à *significação* de violência contra a mulher e ao *processamento* das queixas nas DPDMs. O que as policiais entendem por violência contra a mulher? Para as policiais, violência contra a mulher tem o(s) mesmo(s) sentido(s) dado(s) por feministas? Em que casos e sob que tipos penais são registrados boletins de ocorrência? Por que é relevante analisar a cultura jurídica das policiais, o(s) significado(s) conferido(s) às queixas e o processo pelo qual as mesmas são tratadas nas DPDMs?

Tendo em vista que as DPDMs – assim como as delegacias comuns – representam a porta de entrada do sistema criminal brasileiro, o modo como as policiais selecionam, registram e conferem significados a queixas é o primeiro passo para a criminalização da violência contra a mulher pelo Estado. É também ilustrativo da construção da cidadania das mulheres no que tange ao exercício do direito de acesso à justiça.

A seguir, primeiro situo o debate feminista sobre a eficácia e o papel das DPDMs no âmbito teórico mais amplo das abordagens de Estado e gênero. Passo, então, a um delineamento do discurso jurídico dominante e do discurso feminista que disputam a influência na formação das policiais. Por último, examino as múltiplas e contraditórias práticas discursivas<sup>5</sup> das policiais em relação a quatro tipos de queixas: violência conjugal, violência policial, discriminação racial e assédio sexual. Na conclusão, retomo as abordagens de Estado e gênero à luz do tratamento policial dado às queixas apresentadas.

#### ABORDAGENS FEMINISTAS DE ESTADO E GÊNERO

A questão sobre o papel exercido pelo Estado, por intermédio das DPDMs, com relação aos interesses, necessidades e direitos das mulheres, situa-se no âmbito mais amplo de teorias feministas sobre Estado e gênero. Identifico duas ordens dessas teorias: primeiro, teorias *instrumentalistas* e *essencialistas*, que concebem o Estado como um “instrumento” para a “representação” de interesses sociais, quer conservadores quer tranfor-

5. Utilizo os termos “discurso” e “práticas discursivas” no sentido que os emprega Foucault (1980).



madores; segundo, teorias *construtivistas*, que concebem o Estado como um "ator" ou um "administrador" de interesses, necessidades e direitos "socialmente construídos" pela sociedade e pelo próprio Estado.

Distingo três abordagens instrumentalistas e essencialistas. A primeira concebe o Estado como um instrumento necessariamente de *controle social* dos interesses e direitos das mulheres. O Estado é visto como "essencialmente masculino" (ou patriarcal), servindo para manter a situação de opressão da mulher, pelo controle de sua vida produtiva e reprodutiva<sup>6</sup>. Nessa perspectiva, o Estado necessariamente reprime ou coopta os atores da sociedade civil que se organizam para alterar a situação de opressão da mulher. Esta, por sua vez, é vista como "vítima" inelutável do controle do homem, mediado pelo Estado.

A segunda abordagem instrumentalista e essencialista também concebe o Estado como um instrumento essencialmente masculino, mas se trata igualmente de um "aliado" das mulheres. Neste caso, o Estado pode servir para promover *mudança social*, por meio de políticas públicas que representam os interesses e direitos da mulher<sup>7</sup>. Nessa perspectiva, o Estado se alia aos movimentos sociais transformadores em favor dos interesses das mulheres. Estas, por sua vez, são vistas como "beneficiárias" da solidariedade masculina, mediada pelo Estado.

Essas duas abordagens instrumentalistas e essencialistas, apesar de atribuírem funções opostas ao Estado, partem dos mesmos pressupostos metodológicos, e por isso apresentam problemas teóricos idênticos. Em primeiro lugar, ambas concebem o Estado, assim como os interesses dos homens e das mulheres, de modo a-histórico. Segundo, ambas assumem esses interesses e os direitos dos homens e das mulheres a partir de um sistema *a priori* de relações de gênero. Ou seja, tais relações são naturalizadas ou essencializadas, ao invés de serem concebidas como socialmente construídas. Terceiro, ambas apresentam uma visão dicotômica das relações sociais, calcada tão-somente numa perspectiva de gênero.

Uma terceira abordagem instrumentalista supera o a-historicismo das duas abordagens acima mencionadas, argumentando que o Estado não é essencialmente masculino. Para essa terceira abordagem, dependendo do contexto histórico e da conjuntura política, o Estado pode promover *con-*

6. Fazem uso dessa abordagem autoras como Afshar (1987), Afshar e Dennis (1992), Dennis (1987), Jacobs e Howard (1987), McIntosh (1978), Boris e Bardaglio (1983), Eisenstein (1985) e Mackinnon (1989).

7. Sobre essa abordagem, ver Piven (1990) e Morgen (1990).

*trole social ou mudança social* com relação aos interesses, necessidades e direitos das mulheres<sup>8</sup>. Nesse sentido, trata-se de uma abordagem histórica, porém ainda instrumentalista. O Estado é concebido como um instrumento “predominantemente masculino”, que pode estar a serviço tanto da repressão como da aliança com atores da sociedade civil que lutam pela mudança da situação social da mulher. Esta, por sua vez, não é concebida como “vítima” inescapável do controle do homem mediante a ação estatal. Tampouco é vista como natural “beneficiária” da solidariedade masculina, representada no Estado.

Essa abordagem de *controle ou mudança social* não trata a mulher como mero sujeito passivo da ação estatal. Também reconhece que os interesses dos homens e das mulheres são socialmente construídos. Mas cai no essencialismo ao não problematizar a formação de tais interesses e identidades, quer no seio da sociedade civil, quer no âmbito do Estado. Pressupõe também tais interesses e identidades a partir tão-somente de uma perspectiva de gênero, sem analisar a diversidade social *entre* mulheres.

A exemplo das demais abordagens instrumentalistas e essencialistas sobre o Estado e gênero, essa terceira abordagem não permite a investigação do processo pelo qual se formam os múltiplos interesses, identidades, necessidades e direitos das mulheres. As teorias instrumentalistas e essencialistas não são, portanto, suficientes para a análise da construção social e jurídico-política de queixas, crimes e direitos nas DPDMs.

As teorias *construtivistas* sobre Estado e gênero, em contrapartida, abrem caminho para a análise da construção social dos interesses, identidades, necessidades e direitos das mulheres. Para essas teorias, o Estado não é visto como mero “instrumento”, mas sim como um “ator social” ou um “administrador jurídico-político” de conflitos, *constituindo* e legitimando categorias sociais a partir das quais se constroem interesses, identidades, necessidades e direitos<sup>9</sup>. Nesse sentido, o Estado tem um papel de “construção” do social, em vez de simplesmente “reprimir” ou “promover” mudanças de acordo com interesses sociais previamente estabelecidos. O Estado não é um simples veículo; trata-se de um *ator* que participa discursivamente na configuração das relações sociais. Daí por que às teorias construtivistas interessam as práticas discursivas que têm lugar no Estado.

8. Sobre essa abordagem, ver Alvarez (1990), Gordon (1990), Nash e Safa (1986), Jelin (1990), Jaquette (1991) e Molyneux (1986).

9. Sobre essas teorias, ver Alexander (1991), Frazer (1989 e 1997), Connell (1987), Lind (1992) e Schild (no prelo).

Todavia, falta a essas teorias analisar a construção da categoria social "gênero" em conjunto com uma análise sobre a construção de outras categorias sociais que indicam experiências sociais diferenciadas entre mulheres. Falta também às teorias construtivistas analisar a formação da cultura jurídico-política dos agentes estatais, a qual informa as práticas discursivas dos mesmos. No caso específico das DPDMs, por exemplo, como explicar o tratamento policial diferenciado de queixas relativas à "violência contra a mulher"? Por que as policiais realizam práticas discursivas múltiplas e contraditórias com relação ao mesmo tipo de queixa sobre violência conjugal, por exemplo?

Este ensaio tenciona mostrar justamente que análises sobre Estado e gênero precisam voltar sua atenção para a construção social não apenas de gênero, como também de outras categorias sociais como "raça" e classe, uma vez que as experiências, interesses, necessidades e direitos das mulheres não resultam apenas de relações sociais dicotômicas entre o homem e a mulher. Essas análises precisam também voltar sua atenção para a formação da cultura jurídico-política que molda as práticas discursivas dos agentes do Estado. Especialmente em um contexto de redemocratização como o brasileiro, a questão da cidadania e da proteção dos direitos humanos depende da eficácia jurídico-política de novas leis e instituições redemocratizantes. Onde o exame necessário do sistema judiciário, incluindo uma análise da formação da cultura jurídico-política dos operadores do direito<sup>10</sup>. Tal cultura é crucial para a construção e a (des)legitimação de queixas e direitos das mulheres nas DPDMs, por exemplo, produzindo importantes efeitos na construção da cidadania das brasileiras.

#### UNIVERSALISMO E NEUTRALIDADE VERSUS PERSPECTIVA FEMINISTA E DE GÊNERO

A cultura jurídica das policiais desempenha um papel fundamental na maneira pela qual elas concebem sua função e processam as queixas.

10. Caldeira e Holston (1995) argumentam que a democratização no Brasil e em outros países da América Latina depende não apenas da garantia de direitos políticos, como também da proteção judicial dos direitos humanos e civis, donde a necessidade de as ciências sociais voltarem sua atenção para o judiciário. Análises críticas sobre o judiciário e suas respostas aos direitos humanos encontram-se em Faria (1994), Campilongo (1994) e Lopes (1994). Ver também o excelente estudo de Adorno (1995) sobre o racismo na distribuição da justiça criminal em São Paulo. Sobre a cultura jurídica e as contradições da prática policial, ver Kant de Lima (1989).

Essa cultura é múltipla, contraditória e passa por constante (trans)formação. Afinal, o Estado é um ator social multifacetado, cujos agentes têm interesses contraditórios, situados em variáveis contextos históricos e socio-culturais. Dado que os agentes do Estado não são meras peças de uma máquina, mas seres humanos, sua prática é moldada não apenas pelo discurso político-jurídico dominante, como também encontra-se sujeita a influências dos atores sociais que desafiam esse discurso.

Assim, por um lado, a cultura das policiais é (in)formada pelo discurso jurídico prevaiente que identifica as instituições policiais e judiciais como instrumentos neutros de aplicação da lei e resolução dos conflitos. Por outro lado, tendo em vista a especificidade das DPDMs em atender mulheres, esse discurso jurídico é desafiado pelo discurso feminista que intenta conferir uma perspectiva, se não feminista, pelo menos de gênero, à função desempenhada pelas policiais nas DPDMs.

De acordo com o discurso jurídico dominante, a função da polícia judiciária é investigar crimes<sup>11</sup>. A investigação criminal deve basear-se no "princípio da legalidade", segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina como tal; não há pena sem prévia determinação legal<sup>12</sup>. Nessa perspectiva, a caracterização de determinado comportamento como crime é questão de compará-lo com a legislação. A tarefa das policiais é verificar se os fatos sociais correspondem aos tipos penais descritos na legislação. Presume-se que suas decisões de registrar ou não queixas são objetivas e neutras. Presume-se que o processo de tradução de queixas em crimes não é constitutivo dos próprios crimes e direitos dos queixosos. Sob esse ponto de vista, as instituições policiais e judiciais são concebidas como meros "representantes" dos interesses da sociedade. Assim ensina a Academia de Polícia aos policiais que ingressam na polícia civil e que passam obrigatoriamente por um curso preparatório de três meses, com aulas de direito constitucional, direito penal, direito processual penal, entre outros ramos do direito público<sup>13</sup>.

Além disso, todos os tipos de delegacias devem desempenhar a única e mesma função de investigar crimes. Não importa, para o discurso jurídico dominante, se se trata de uma delegacia especializada, se os tipos

11. Artigo 4º do Código de Processo Penal Brasileiro.

12. Artigo 1º do Código Penal Brasileiro.

13. Esse curso é oferecido separadamente para as carreiras de delegado, investigador e escrivão. O ingresso na carreira de delegado exige curso universitário de direito; para as demais carreiras, exigem-se primeiro e segundo graus de escolaridade.

penais correspondem a variadas problemáticas sociais, se as queixas resultam, por exemplo, de conflitos de gênero, classe ou "raça". A Academia de Polícia não considera necessário incluir em seu curso preparatório qualquer treinamento específico para quem vai trabalhar em delegacias especializadas. Por isso, o *curriculum* da Academia não apresenta qualquer aula sobre violência contra a mulher. Com efeito, a maior parte das policiais que entrevistei consideram que não há necessidade de um treinamento específico para se trabalhar na DPDM. "Nós somos treinadas para ser polícia; a vítima não tem sexo", enfatiza uma delegada de polícia que encampa o discurso jurídico dominante.

As feministas no CECF de São Paulo concordam em que as policiais devem desempenhar a função da polícia em geral, isto é, devem investigar crimes e fazer cumprir a lei. Não se questiona, nesse aspecto, o princípio da legalidade. Todavia, o discurso feminista questiona a pretensa neutralidade jurídica, esperando-se que as policiais vão mais além de simplesmente cumprir seu papel policial.

Nos anos 80, o CECF e o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) promoveram uma série de encontros e debates com policiais femininas e masculinos com o intuito de "conscientizá-los" sobre a problemática da violência. A idéia era "sensibilizar" esses policiais sobre o tema para que assumissem a perspectiva da vítima, em vez de ridicularizá-la ou torná-la culpada. As feministas lutavam, assim, pela legitimação da queixa sobre violência contra a mulher. Das policiais designadas para as DPDMs, esperavam que, além de cumprirem a função policial, se tornassem "solidárias" com as vítimas e tivessem um papel "educativo"<sup>14</sup>.

Nos anos 90, essa prática de conscientização e sensibilização – inspirada tanto na prática norte-americana de *consciousness-raising*, como na "pedagogia do oprimido" de Paulo Freire – vem dando lugar a uma prática de "capacitação", que combina o aprendizado de conhecimentos técnicos e profissionais com uma visão crítica das relações sociais. Nessa perspectiva, o CECF vem tentando fazer com que as policiais recebam "capacitação de gênero", seja pela Academia de Polícia, seja por cursos oferecidos por ONGs de mulheres<sup>15</sup>. Nas palavras de uma ex-integrante da Co-

14. Para mais detalhes sobre as expectativas feministas em relação às DPDMs nos anos 80, ver Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (1986).

15. Exemplo disso são os cursos de "capacitação para atendimento a mulheres em situação de violência", organizados nos anos 90 pelo Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, em parceria com o Departamento de Medicina Preventiva da FMUSP.

missão de Combate à Violência do CECF: "Queremos que as policiais aprendam sobre violência de gênero, discutindo com elas os preconceitos sociais e esclarecendo que nós, mulheres, não somos inimigas dos homens".

Na linguagem e teoria feministas, "gênero" substitui o termo "mulher" para expressar o aspecto social, em vez de biológico ou natural, das relações entre homens e mulheres<sup>16</sup>. "Violência de gênero" é um conceito que vem sendo desenvolvido como consequência desta nova abordagem de gênero. Assim, violência contra a mulher – ou, na linguagem mais atualizada, "violência de gênero" – é o resultado de relações sociais e de poder entre homens e mulheres<sup>17</sup>. Embora a criminalização ainda seja um dos objetivos feministas, o combate à "violência de gênero" (entendida como violência conjugal e violência sexual, tanto no lar como no ambiente de trabalho) deve também abranger dimensões sociais, culturais e psicológicas da situação em que se encontram o agressor e a vítima.

O grau de influência do discurso feminista sobre a cultura jurídica das policiais nas DPDMs varia de acordo com a conjuntura política. Baseada em entrevistas com trinta policiais das DPDMs da cidade de São Paulo, assim como em visitas a sete DPDMs e observação como participante na 1ª DPDM ao longo de dezesseis meses em 1994 e 1995, identifiquei uma emergência de três práticas discursivas das policiais: primeiro, uma prática de *aliança* com o discurso feminista, predominante no governo de Montoro, orientado por uma política de redemocratização participativa, estendendo-se em parte ao governo de Quéricia; segundo, uma prática de *oposição* ao discurso feminista, predominante no governo de Fleury, caracterizado por uma política repressiva e neoliberal; terceiro, uma prática de *apropriação* do discurso de gênero, sem necessária aliança com o discurso feminista, prática essa predominante no governo de Covas, caracterizado por uma democracia neoliberal.

16. A produção acadêmica norte-americana tem introduzido essa mudança teórica desde os anos 80 e continua reconstruindo abordagens sobre gênero. Nesse sentido, ver Scott (1988), Butler (1990 e 1993) e Haraway (1991). Sobre a absorção seletiva das teorias feministas norte-americanas no Brasil, ver Lima Costa (1997). Costa e Sardenberg (1994) argumentam que a mudança do discurso sobre "mulher" para um discurso de "gênero" tem gerado a despoliticização do feminismo na academia brasileira. Ver Heilborn (1990 e 1992) e Saffioti (1990 e 1994) para uma teorização sobre gênero no Brasil. Com base nas teorias de Haraway e nos debates feministas norte-americanos sobre gênero e raça, Azerêdo (1994) critica as abordagens exclusivamente sobre gênero no Brasil e o individualismo metodológico de Heilborn.
17. Nesse sentido, ver Saffioti (1994). O'Toole e Schiffman (1997) ampliam o conceito de "violência de gênero" para além da dicotomia "homem *versus* mulher".

Nos anos 80, durante o governo de redemocratização participativa de Montoro, o CECF tinha maior força política. Na época, havia poucas DPDMs, e as policiais buscavam o apoio do CECF para vencer o preconceito contra o seu trabalho dentro da própria polícia. Daí por que a primeira delegada titular da 1ª DPDM não só solicitou ajuda do CECF, como também incentivou maior aproximação das policiais com as feministas, levando-as, sempre que possível, a encontros e debates organizados pelo CECF. Em contato com as feministas do CECF e com grande número de queixas nas DPDMs, essa delegada passou a valorizar o seu trabalho e a “abraçar a causa”, autodenominando-se “feminista”, conforme explicou em entrevista à autora.

A designação de tal delegada para assumir a Assessoria Especial das DPDMs do Estado de São Paulo, criada em 1989, favoreceu maior entrada do discurso feminista no universo cultural das policiais, deixando seqüelas até os anos 90. Assim, algumas policiais, embora não se considerem feministas, têm “abraçado a causa” e acreditam que o principal papel da DPDM é “conscientizar as policiais e as mulheres sobre sua condição feminina e seus direitos”, como afirmou uma investigadora de polícia “aliada à causa”. A seu ver, um dos problemas por que passam as DPDMs é a falta de “conscientização” das policiais, razão pela qual “o Conselho [CECF] deveria promover mais encontros e debates com as policiais, como fazia no início”.

No final de 1989, a assessora das DPDMs lançou-se candidata a deputada estadual, sendo então substituída por uma delegada que não tinha qualquer experiência de trabalho em DPDMs. A posição política da nova assessora, que permaneceu no cargo ao longo de quase todo o governo Fleury, era de evidente “oposição” ao discurso feminista, não favorecendo o contato de policiais com o CECF. Reproduzindo o discurso jurídico-político dominante, essa assessora declarou em entrevista à autora que “não há necessidade de uma delegacia da mulher, porque violência contra a mulher é um problema social, não criminal. A função das policiais nessas delegacias é desvirtuada, acaba virando social. Elas deixam de aprender a função policial”.

Em abril de 1994, no início do último ano do governo Fleury, houve nova mudança na Assessoria, com a nomeação de uma assessora “aliada à causa”. As feministas do CECF tiveram então a oportunidade de influir novamente na cultura jurídica das policiais. A nova assessora aproximou-se do CECF e mostrou-se adepta à inclusão de um curso sobre violência contra a mulher no *currículum* do curso preparatório para policiais civis.

As negociações para a institucionalização de tal curso foram interrompidas, no entanto, com a eleição do governador Mário Covas.

Assim que Covas tomou posse, no início de 1995, foi designada uma nova assessora, a qual, embora inicialmente se opondo ao discurso feminista, pouco a pouco passou a aderir à proposta de "capacitação de gênero", incentivando as policiais das DPDMs a participar dos cursos de capacitação promovidos pelas ONGs de mulheres<sup>18</sup>. Nas palavras dessa assessora:

Capacitação não é capacidade, como a gente pensava. É um termo que eu nunca tinha escutado. No início, quando falavam disso, eu reagia: "Nós temos capacidade, nós somos formadas em direito". Porém, assistindo a uma explanação de Maria Amélia Azevedo, sobre a violência contra a criança, eu entendi. Ela disse: "Sem acreditar na criança, como você pode ouvi-la? Por isso, as pessoas têm de ser capacitadas pra lidar com criança". E eu deduzi: se você parte do princípio que a mulher gosta de apanhar, então não adianta nem querer entender a violência. Essa capacitação é evidente, em violência de gênero.

Assim, ao contrário do discurso jurídico dominante, algumas policiais consideram que o sexo da vítima faz diferença, recebendo influência do discurso feminista e de gênero, ainda que não se aliem necessariamente ao feminismo. Quando da elaboração da nova legislação sobre DPDMs em 1995, por exemplo, a Assessoria Especial e as policiais em geral não hesitaram em sugerir que tais delegacias passassem a processar crimes como infanticídio e aborto<sup>19</sup>. Não estavam preocupadas com o fato de que, nesses casos, a mulher passaria de vítima a indiciada, o que ia de encontro à função original das DPDMs em "defender" a mulher, função essa apoiada pelo CECF e pelas ONGs de mulheres. Graças à multiplicação de DPDMs, a força política das policiais tem crescido nos anos 90, prescindindo assim do apoio do CECF. Este, por sua vez, tem perdido sua força política inicial, devido à retração estatal nas áreas sociais e ao próprio arrefecimento do movimento de mulheres.

18. Ao contrário de "conscientização", "capacitação" não tem um viés abertamente político, embora carregue consigo uma visão política da sociedade e dos serviços públicos. Esta aparência de despolitização do discurso feminista tem favorecido a reaproximação do CECF com a Assessoria Especial das DPDMs no Estado de São Paulo.

19. Essa proposta não foi incluída na nova legislação (Decreto nº 40.693/96).



(DES)LEGITIMANDO QUEIXAS = CONSTRUINDO GÊNERO,  
CRIMES E DIREITOS

As divergências, tanto entre policiais quanto entre feministas, não se referem apenas ao papel das DPDMs, como também ao que deva ser considerado “violência contra a mulher”. Já no início dos anos 80, o discurso feminista sobre o tema não era uniforme: desde ou até antes de então, a visão dicotômica de conflitos sociais (exclusivamente entre o homem e a mulher) vem sendo desafiada por discursos baseados em relações não apenas de gênero, como também raciais e de classe. Isso tem repercutido no que se entende por violência contra a mulher. Na perspectiva de gênero, por exemplo, discriminação racial e racismo contra uma mulher não configuram “violência contra a mulher”, entendimento esse questionado pelas organizações de mulheres negras, como se verá adiante. Controvérsias semelhantes ocorrem também entre as policiais femininas que trabalham nas DPDMs. Elas inclusive divergem sobre a necessidade de delegacias especializadas para lidar com violência contra a mulher.

Essas disputas conceituais na verdade indicam que – ao contrário do que parece sugerir a Rede Globo, os operadores do direito e muitas vezes o próprio discurso feminista – o significado de violência contra a mulher não é estático e a-histórico<sup>20</sup>. A *criminalização* da violência contra a mulher é um fenômeno recente na história da cultura jurídica brasileira. E o *significado* dessa violência é construído tanto no seio da sociedade civil como no âmbito do Estado. Onde a relevância de observarmos como o discurso feminista, o discurso jurídico dominante e os operadores do direito conferem significado a essa problemática social. A legislação sobre DPDMs nem sequer menciona a expressão “violência contra a mulher”. Tal falta de referência legal torna ainda mais evidente o fato de que a criminalização da violência contra a mulher é construída mediante práticas discursivas que envolvem as policiais, ONGs de mulheres e as queixosas.

Baseada em minha pesquisa nas DPDMs de São Paulo, mostrarei a seguir que as práticas discursivas das policiais são múltiplas e contraditórias, contribuindo, juntamente com o discurso feminista hegemônico sobre gênero, para a formação de uma cidadania de gênero contraditória. Essa cidadania será ilustrada pelos modos como as policiais concebem e pro-

20. Grossi (1994) também argumenta que “violência contra a mulher” é uma problemática construída historicamente. Mas sua análise se limita ao movimento feminista, não mencionando o Estado como um ator que também participa na construção social dessa problemática.

cessam queixas de *violência conjugal*, *violência policial*, *discriminação racial* e *assédio sexual*<sup>21</sup>. Selecionei esses tipos de queixas por três razões: primeiro, o movimento e as ONGs de mulheres têm politizado esses casos, incluindo um ou outro em seu discurso hegemônico sobre violência contra a mulher; segundo, queixas a respeito desses casos, embora em diferentes proporções, têm chegado às DPDMs, terceiro, as policiais têm respondido a esses casos de *variadas formas*, que ilustram como, subliminarmente à tradução seletiva das queixas em crimes, ocorre a construção e (des)legitimação de categorias sociais, queixas, crimes e direitos.

### VIOLÊNCIA CONJUGAL: O CASO PARADIGMÁTICO

Violência conjugal tem sido a forma privilegiada de violência contra a mulher politizada pelas feministas e pelo movimento de mulheres desde o final dos anos 70. Naquela época, houve forte pressão feminista, em várias cidades do Brasil, para que os tribunais de júri condenassem assassinos de mulheres, não mais admitindo o argumento da "legítima defesa da honra"<sup>22</sup>. Além de protestarem contra esses assassinatos, feministas em São Paulo e em todo o país criaram, no início dos anos 80, grupos autônomos de mulheres, denominados SOS-Mulher, com o objetivo de prover serviços psicológicos, sociais e jurídicos às mulheres vítimas de violência. Ao mesmo tempo, o SOS-Mulher tinha um projeto político feminista de tornar socialmente visível a questão da violência contra a mulher. Tinha também uma proposta de "conscientização" das vítimas sobre sua condição de opressão como mulher<sup>23</sup>.

21. Nas estatísticas policiais, não consta essa terminologia. As queixas são classificadas e registradas de acordo com a denominação dos tipos penais previstos na legislação que regula a competência das DPDMs. Assim, registram-se queixas sob a denominação de "lesão corporal", "ameaça", "constrangimento ilegal" etc. A tipologia legal não informa, portanto, a natureza do conflito correspondente à queixa. As próprias queixosas não utilizam essa linguagem jurídica. Valho-me, neste ensaio, da terminologia feminista sobre formas de violência contra a mulher, porque tal terminologia se ajusta melhor à natureza dos conflitos por que passam as queixosas.
22. Sobre a construção jurídico-política deste argumento nos chamados "crimes passionais" levados a tribunais de júri, ver o excelente estudo antropológico de Corrêa (1981). Ver Ardaillon e Debert (1987) sobre as diferentes lógicas de argumentação que norteiam os julgamentos dos crimes de estupro, espancamento e homicídio, quando a vítima é mulher.
23. Tanto para os membros quanto para as mulheres que procuravam os SOS-Mulher, violência contra a mulher significava basicamente "violência conjugal". Todavia, o enfoque feminista

A experiência dos SOS-Mulher foi instrumental para a coesão do movimento feminista e de mulheres. Como salienta Grossi (1988: 158), “a violência se tornou um termo unificador da condição de discriminação e de subordinação das mulheres, um laço simbólico para a construção de uma identidade que reuniria todas as mulheres brasileiras, independente de suas diferentes classes sociais e culturas regionais”. Por violência, o discurso feminista implícita ou explicitamente se referia a “violência conjugal” e “violência sexual” (estupro fora da relação conjugal, por exemplo). Definia-se violência conjugal como “uma relação que estabelece alguma precedência entre um homem e uma mulher” (Heilborn, 1986: 3)<sup>24</sup>.

Essa ênfase na violência conjugal e sexual, embora com importantes resultados para as vítimas desse tipo de violência, excluía do discurso feminista hegemônico outras formas de violência resultantes não apenas das relações de gênero, como também as raciais e de classe. Não por acaso a temática da violência conjugal e sexual se tornou preponderante no discurso sobre violência articulado pelo CECF nos anos 80<sup>25</sup>.

Embora o discurso feminista sobre violência venha passando por transformações nos anos 90 – desde a politização de “novas” formas de violência, a relativização da posição da vítima, até a medicalização do problema –, a criminalização por meio das DPDMs continua sendo enfatizada<sup>26</sup>. Nessa perspectiva, espera-se que as policiais compreendam e conce-

sobre o problema não coincidia com o enfoque das vítimas. Para as feministas, violência conjugal era a expressão máxima da dominação masculina. A denúncia e a criminalização da violência visavam, em última instância, à “autonomia” da mulher perante o homem no lar e na sociedade em geral. O objetivo das vítimas não era necessariamente incriminar ou separar-se do companheiro violento, mas “consertar” o relacionamento. Para uma análise do discurso do SOS-Mulher de São Paulo, ver Pontes (1986) e Gregori (1993). Sobre o SOS-Mulher de Porto Alegre, ver Grossi (1988). A maior parte dos SOS-Mulher funcionou durante curto período de tempo, entre um e três anos. Poucos sobreviveram até os dias correntes, como o SOS-Mulher de Campinas.

24. Esta definição não se restringia às relações de casamento, referindo-se também a namoro, noivado ou concubinato. Concepção semelhante encontra-se em Goldberg (1985), Oliveira *et alii* (1984) e Franchetto *et alii* (1985).

25. Graças à força política do movimento de mulheres e do CECF na época, essa temática ganhou enorme visibilidade social. A Rede Globo, por exemplo, dedicou dois programas do *Globo Repórter* (em 1986 e 1990, respectivamente) à denúncia especificamente de casos de violência conjugal e estupro. A vítima do estupro denunciado era inclusive uma das militantes do próprio movimento de mulheres de São Paulo, o que mostra a força política do mesmo na época.

26. Sobre “novas” formas de violência, ver Grossi (1994). A relativização da posição da vítima significa concebê-la não mais como “vítima”, mas como “cúmplice” ou “em situação” de violência (conjugal). Tal relativização tem início a partir das críticas de Gregori (1993) ao

bam: "violência de gênero" (ou seja, violência conjugal e sexual) como um crime; o agressor como um "real" criminoso; e a vítima como "não-culpada" de sua situação.

Tal qual as feministas, as policiais que trabalham nas DPDMs consideram violência conjugal o caso paradigmático de violência contra a mulher. Trata-se, aliás, do tipo de queixa predominante nas DPDMs<sup>27</sup>. Muitas policiais passam a valorizar o seu trabalho nas DPDMs a partir da experiência lidando com uma alta incidência de queixas sobre violência conjugal. De modo geral, porém, o discurso das policiais vai de encontro ao discurso feminista, revelando uma excessiva preocupação, menos com a criminalização propriamente, e mais com a defesa e preservação da família. Embora a maior parte das policiais que entrevistei concebiam violência conjugal como crime, o agressor não é visto como "verdadeiro" criminoso.

No rol dos tipos penais mais registrados e nos quais há mais ocorrência de violência conjugal, encontram-se lesão corporal e ameaça (em geral, ameaça de morte)<sup>28</sup>. Mas, enquanto 60% dos registros de lesão corporal são acompanhados de inquéritos policiais, apenas 8% dos registros de ameaça dão lugar a inquéritos. Embora a ação penal correspondente a cada um desses tipos penais deva influir nessa diferença, observei que as policiais consideram ameaça um crime menos sério do que lesão corporal. Muitas policiais, aliás, afirmam que "raramente quem ameaça mata". Em geral, as policiais desencorajam a abertura de inquérito referente a ameaça. Muitas inclusive duvidam da palavra da queixosa, remetendo-a à assistência social, sem registro prévio ou posterior de qualquer boletim de ocorrência<sup>29</sup>.

conceito de violência formulado por Chauí (1985), conceito esse cultuado pelo movimento de mulheres nos anos 80. A idéia de "cumplicidade" desenvolvida por Gregori jamais encontrou guarida nas ONGs de mulheres. Mas a perspectiva "vitimista" já não é unanimemente adotada por tais ONGs, como ilustra o título dos cursos de "capacitação para atendimento a mulheres em situação de violência" (grifo meu). Essa terceira perspectiva em geral é acompanhada de uma abordagem da violência como um problema de saúde ou psicanalítico. Nesse sentido, ver por exemplo D'Oliveira (s.d.) e Cromberg (1993).

27. Segundo as delegadas que entrevistei em 1994 e em 1995, a maior parte das queixas correspondem a "briga entre marido e mulher". A pesquisa realizada pela Fundação Seade e pelo Conselho Estadual da Condição Feminina do Estado de São Paulo (1987), sobre cerca de 2000 boletins de ocorrência registrados na 1ª DPDM entre agosto e dezembro de 1985, revela que aproximadamente 70% dos casos se referiam a violência conjugal.

28. Ver a definição legal de lesão corporal no Artigo 129 do Código Penal Brasileiro. O tipo penal sob o título de ameaça encontra-se definido no Artigo 147 do mesmo código.

29. Durante minha pesquisa, observei várias policiais enviando queixosas à psicóloga e à assis-

Marcas visíveis no corpo da queixosa têm um importante papel de legitimar a queixa, conferindo-lhe maior probabilidade de registro e investigação criminal. Quando não há marcas, é comum o registro de "bater-bocas" ou ofensas verbais sob uma tipologia construída nas delegacias, denominada "desinteligência"<sup>30</sup>. Como explica a primeira delegada titular da 1ª DPDM:

É difícil registrar a queixa quando a vítima não apresenta qualquer marca. Mas a gente não pode dizer pra ela ir embora, sem fazer algo. A gente costumava registrar esses casos como desinteligência. Não é um crime, não está tipificado no Código Penal. Mas a jurisprudência reconhece como prova de motivo legítimo de separação.

Assim, casos de violência conjugal verbal ou psicológica não são registrados sob tipos penais. O registro dos mesmos sob a rubrica "desinteligência" serve para acalmar a queixosa, amedrontar o agressor e instruir uma eventual ação de separação judicial. Raros são os boletins de ocorrência relativos a "desinteligência" que dão lugar a inquéritos policiais<sup>31</sup>.

Todavia, dependendo da maior ou menor influência do discurso feminista sobre a prática discursiva das policiais, há variações no modo como estas compreendem e processam as queixas correspondentes a violência conjugal.

Assim, por exemplo, as policiais que abraçam a causa são unânimes em conceber violência conjugal – seja ela física, verbal ou psicológica – como um crime. Todavia, essas policiais não vêem o agressor como "real" criminoso. Nas palavras de uma delegada que "abraçou a causa":

Nós investigamos o crime, mas precisamos explicar ao indiciado por que ele está sendo chamado à delegacia. Porque ele não é um marginal, um bandido, um vadio, um assaltante. Diferente dos bandidos, ele é um trabalhador, um cidadão que precisa ser educado pra saber que sua conduta é um crime.

tente social que trabalhavam na 1ª DPDM em 1994. Isso ocorria especialmente em casos de violência que não deixavam marcas visíveis no corpo das queixosas. Não raro as policiais referiam-se a vítimas de violência psicológica usando uma gíria policial, "treze", que significa "louca".

30. Casos de "desinteligência" correspondem à terceira percentagem de boletins de ocorrência registrados no primeiro semestre de 1994 nas DPDMs do Estado de São Paulo. Neste período, foi registrado um total de 57 628 boletins de ocorrência: 33% sob a rubrica "lesão corporal"; 26% sob o título "ameaça"; e 10% sob a tipologia "desinteligência".
31. No primeiro semestre de 1994, apenas 1% dos boletins de ocorrência sobre "desinteligência" deu lugar a inquéritos. Esta é uma percentagem vinte e oito vezes menor do que o total de boletins seguidos de inquéritos no mesmo período.

Em contrapartida, essas policiais articulam um discurso sobre violência conjugal nos mesmos termos do discurso feminista dos anos 80: trata-se da expressão de dominação do homem sobre a mulher. Nesse sentido, afirma uma delegada "aliada à causa": "A questão da violência é uma questão de poder. O homem age tipicamente como um macho, que pensa que possui sua mulher". Desse modo, a violência conjugal não é vista como mero "desvio" de comportamento ou como um efeito do alcoolismo. É um problema estrutural de uma sociedade machista.

As policiais que se *opõem* a qualquer aliança com o discurso feminista não concebem violência conjugal como um crime. Se tal violência nem sequer é vista como um crime, então é de se esperar que o agressor também não seja concebido como um criminoso. Além disso, violência conjugal nem resulta de uma relação de poder entre o homem e a mulher, nem se trata de um "desvio" de comportamento estimulado pelo excesso de álcool. A mulher é considerada responsável pela violência, porque "é a mulher quem cria os machistas", diz a ex-assessora das DPDMS que se opunha a estabelecer qualquer contato com o CECF.

Nessa perspectiva, uma investigadora que entrevistei explicou que "a delegacia da mulher é específica, mais para casais, mas, você sabe, eles brigam de manhã e à noite tá tudo certo. Então o distrito tem coisas mais sérias pra fazer". Não por acaso essa investigadora considera que "a delegacia é mais uma assistente social do que realmente uma delegacia. Eu não acho que você deveria realmente registrar e processar". Mas a DPDM é necessária, segundo a mesma investigadora, porque "desafoga os distritos, né, eles não vão dar atenção pra casal mesmo, eles vão continuar não dando, ainda mais agora que o crime tá aumentado".

Mais além de um problema não criminal, essa investigadora – e outras policiais que entrevistei – considera que "elas [as vítimas] também gostam de apanhar, tanto é assim que vivem voltando atrás, pedindo pra gente retirar a queixa". Articulando um discurso sexista e classista, essa investigadora também afirmou em entrevista que "quem ameaça não mata, porque quem mata assim fácil são esses bandidos aí de rua, esses menores. Eu tô falando de casal, de gente que trabalha, mesmo que seja pobre, favelado, mas que não é marginal". Daí por que o papel da DPDM, na sua visão, não é investigar crimes, mas "reconciliar o casal".

Por último, as policiais que se *apropriam* do discurso de gênero, sem necessariamente aliarem-se ao discurso feminista, assumem uma posição intermediária. Enquanto a Academia de Polícia não inclui em seu curso preparatório para policiais um curso sobre "violência de gênero", a Asses-

soria Especial das DPDMs tem estimulado as policiais a participar dos cursos de capacitação oferecidos por ONGs de mulheres. Embora poucas policiais estejam seguindo tal orientação, as que participam desses cursos concebem violência conjugal como um crime e têm modificado a sua percepção sobre a vítima de violência conjugal, procurando compreender, sob a perspectiva de gênero, os motivos pelos quais muitas queixosas pedem para “retirar a queixa”.

Mas isso não tem sido acompanhado de uma concepção do agressor como “real” criminoso. Também não tem implicado em se conceber “violência de gênero” como o resultado de uma relação de poder entre o homem e a mulher. O discurso prevalecente das policiais – ainda quando influenciado pelo discurso de gênero – identifica o alcoolismo como a fonte da violência conjugal. “Quando ele bebe, o problema começa”, explica uma das delegadas que participaram do curso de “capacitação de gênero” organizado pelo Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde em 1995.

Concebido como um “desvio” de comportamento individual, resultante do uso desmedido de bebida alcoólica, o problema da violência conjugal não é relacionado com a estrutura social e cultural. As escolhas das vítimas são individualizadas e descontextualizadas. Daí por que muitos inquéritos policiais, mesmo que se refiram a crimes de ação pública, são arquivados pelas delegadas a pedido das vítimas. Entretanto, quando o caso envolve lesão corporal de natureza grave, ou seja, uma lesão que incapacita fisicamente a vítima, algumas policiais tendem a não arquivar o inquérito. “Ele atacou a mulher com uma foice, era um caso extremo, e eu não arqueei o caso, não”, explicou uma delegada que se utiliza do discurso de gênero.

Apesar do crescente reconhecimento de que violência conjugal é um crime, a prática discursiva policial continua sendo (in)formada predominantemente pelo discurso jurídico pretensamente neutro e universal. Daí a relevância da participação dos atores da sociedade civil na formação cultural dos operadores do direito e na monitoração das políticas judiciais. Do contrário, mesmo em casos de violência conjugal, as queixas correm o risco de deslegitimação por parte das policiais. Isso mostra que não há qualquer verdade absoluta sobre o significado conferido às queixas, a apuração dos crimes e o exercício do direito de acesso à justiça criminal brasileira. As policiais constroem e (des)legitimam – em conformidade ou em oposição ao discurso feminista e ao discurso das vítimas – queixas, crimes e direitos.

Embora violência conjugal assumo o *status* de caso paradigmático, a prática discursiva das policiais é múltipla e contraditória, ensejando tam-

bém a deslegitimação dessa forma de violência amplamente divulgada pelo discurso feminista e pela imprensa. Os tipos de casos a seguir examinados também mostram contradições e multiplicidade na prática discursiva policial. Mas, além disso, mostram que outras formas de violência, resultantes de conflitos sociais que extrapolam relações de gênero, em geral, não são consideradas queixas legítimas.

#### VIOLÊNCIA POLICIAL: UMA QUEIXA SOB SUSPEITA

A violência policial no Brasil, embora não seja um fenômeno recente, tem-se agravado nas últimas décadas tanto nas áreas urbanas quanto nas rurais<sup>32</sup>. Especificamente na cidade de São Paulo, cuja população alcança cerca de 15 milhões de habitantes, aponta-se que a polícia matou 1 190 civis em 1992, ao passo que na cidade de Nova York, cuja população beira a metade da de São Paulo, a polícia matou 25 civis no mesmo ano<sup>33</sup>. A maior parte das vítimas desses assassinatos na cidade são crianças, adolescentes e adultos pobres, em geral negros, vivendo ou trabalhando nas ruas, que são considerados "suspeitos" da prática criminosa.

Graças à emergência e ao fortalecimento do movimento de meninos de rua e do movimento negro ao longo dos anos 80, a redemocratização ensejou uma série de normas constitucionais e ordinárias conferindo direitos a esses grupos<sup>34</sup>. Mas a violência policial não tem diminuído, (Adorno, 1995). Além disso, a nova legislação do período redemocratizante, apesar de formalmente ampliar a cidadania de atores sociais historicamente marginalizados, não tem tido eficácia jurídica e social. Tampouco tem-se ampliado o acesso ao judiciário como forma de garantia dos novos direitos instituídos por lei. Onde Caldeira e Holston (1995) caracterizarem a democracia brasileira como *disjunctive*, no sentido de que, enquanto têm-se ampliado os direitos políticos, tem havido uma retração dos direitos civis.

Na perspectiva de gênero, porém, a criação das DPDMs parece indicar uma ampliação da cidadania das mulheres, na medida em que este tipo de delegacia veio conferir legitimidade à queixa de violência contra a mulher, o que não ocorria em um distrito policial comum. Mas se pensarmos

32. Ver Adorno (1995), Pinheiro (1991) e Americas Watch Committee (1991b).

33. *The New York Times*, 9 de agosto de 1997.

34. Ver, por exemplo, a Constituição Federal Brasileira de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente.



em todas as mulheres e nas variadas formas de violência contra a mulher, a recém-construída cidadania de gênero torna-se questionável. Afinal, quem de fato tem o poder de acesso à justiça criminal brasileira? Queixas sobre violência policial contra crianças, adolescentes e mulheres vivendo ou trabalhando nas ruas (ambulantes e prostitutas, por exemplo) têm alguma possibilidade de registro em uma DPDM?

Minhas observações nas DPDMs da cidade de São Paulo, além de entrevistas e conversas informais com policiais em diversas DPDMs, revelam que violência policial contra a mulher é um tipo de queixa sob toda e qualquer suspeita. Seu registro está fora de cogitação, simplesmente porque a legitimação deste tipo de queixa ameaça a legitimidade da corporação policial. Os interesses da polícia, neste caso, sobrepõem-se aos interesses sociais. A cultura jurídica das policiais nas DPDMs é uníssona em relação a queixas de violência policial. Mesmo aquelas que "abraçam a causa" silenciam e deslegitimam esse tipo de queixa.

Já na primeira ocasião em que visitei a 1ª DPDM, em março de 1994, observei que queixas de violência policial não têm a possibilidade de registro. Encontrava-me na sala de entrada da delegacia, aguardando para apresentar-me à policial responsável pela triagem, quando adentrou uma moça aparentemente negra, mancando e chorando, acompanhada de um rapaz. Ela dirigiu-se à atendente e pediu para falar com a delegada. "Por quê?" – perguntou a atendente. "Porque um policial me espancou na Praça da Sé e eu quero fazer um boletim de ocorrência", retrucou a moça com segurança e convicção de seu direito. Contou que vendia acarajé na calçada e um policial ordenou que saísse do local, chutando o tabuleiro dela, dando-lhe pontapés e xingando-a de "puta". A atendente sugeriu que talvez não fosse um policial, e sim um segurança de prédio. "Ele estava fardado?" – perguntou em tom de ironia. A moça retrucou convicta que se tratava mesmo de um policial. "Qual o nome dele?" – questionou a atendente. "Sem o nome, não adianta fazer a ocorrência", completou, irritada. A moça, obviamente, não sabia o nome do agressor. "Vocês que devem investigar o nome dele, não eu", acrescentou incisiva.

Após longa discussão sobre quem deveria averiguar se se tratava de um policial ou de um segurança, o nome do agressor, a possibilidade de se consultar a delegada e de se fazer o registro da ocorrência, a atendente conseguiu livrar-se da queixosa, sugerindo que ligasse para o serviço de emergência policial no número 190 e descobrisse o nome do agressor. Sob protesto, a moça afinal desistiu e deixou a delegacia, afirmando que não abriria mão do seu direito de registrar aquela ocorrência.

A interação acima descrita é um exemplo típico de deslegitimação desse tipo de queixa, com a conseqüente exclusão do exercício do direito de, no mínimo, relatar a ocorrência à policial responsável pela decisão de registrá-la ou não. De acordo com a legislação penal, lesão corporal, ofensa verbal e dano material configuram crimes. O registro e a investigação de uma queixa-crime não estão sujeitos ao conhecimento do nome do agressor<sup>35</sup>. Além disso, qualquer delegado ou delegada pode e deve registrar uma queixa-crime em qualquer tipo de delegacia, remetendo-a em seguida à delegacia responsável pela sua investigação. Ou seja, nem todos os tipos penais podem ser *investigados* pelas delegacias especializadas.

Com relação às DPDMs, é senso comum entre policiais, feministas e queixosas que este tipo de delegacia deve investigar crimes de “violência contra a mulher”, embora tal expressão não conste na legislação que estabelece a competência das DPDMs. Mesmo que “lesão corporal” faça parte desta competência, nem todas as lesões contra mulheres serão consideradas “violência contra a mulher”. Ora, no caso de violência policial contra mulheres, é óbvio que a própria polícia procurará encobrir o fato, como salientado linhas atrás. Resta então à sociedade civil politizar o tema e pressionar a instituição policial.

As ONGs feministas e de mulheres, no entanto, apesar de condenarem veementemente a violência policial, divergem sobre a caracterização dessa forma de violência como “violência contra a mulher” ou “violência de gênero”. Ao entrevistar feministas, perguntei se o caso da moça que vendia acarajé na Praça da Sé deveria ser investigado pelas DPDMs. Aqueles que articulam um discurso exclusivamente de gênero consideraram que o caso não era da competência da DPDM. As que concebem “violência contra a mulher” a partir de uma perspectiva de gênero, raça e classe responderam que o caso deveria, sim, ter sido registrado e investigado pela DPDM. Entretanto, o discurso hegemônico sobre esta temática, tal qual o veiculado pelo CECF, não inclui violência policial no rol das formas de violência contra a mulher. Assim, os interesses corporativos das policiais não são desafiados pelo discurso feminista.

A violência policial contra prostitutas é outro caso que me chamou a atenção durante a pesquisa. Segundo uma policial de plantão na 1ª DPDM,

35. A lei nº 40.693/96, em seu Artigo 1º, § 1º, estabelece uma exceção a esta regra em duas hipóteses: homicídio de mulheres e dano à propriedade no âmbito doméstico. Esta lei ampliou a competência das DPDMs para investigar homicídio de mulheres, desde que de autoria conhecida e perpetrado no âmbito doméstico.

prostitutas são levadas de madrugada por policiais masculinos a essa delegacia, onde as policiais lhes fazem "revistas minuciosas". Consideradas "suspeitas" de portar armas ou drogas, prostitutas são despidas e têm sua vagina e ânus revistados pelas policiais femininas. Ou seja, embora prostituição não configure um tipo penal, os policiais tratam as prostitutas como "suspeitas" da prática de um crime. A assessora das DPDMs em 1994, que era "aliada à causa", confirmou a existência dessas revistas e não as considerou um desvio da função da delegacia especializada na "defesa" da mulher. Argumentou que por lei os policiais masculinos não podem revistar mulheres, donde a necessidade de levarem as prostitutas à 1ª DPDM, única delegacia da mulher que tem plantão noturno em São Paulo.

Mesmo não fazendo parte do discurso feminista hegemônico sobre violência contra a mulher, a violência policial contra prostitutas tem sido denunciada por grupos e ONGs de mulheres desde o início dos anos 80. O problema tem também constado de diversos relatórios governamentais sobre violência contra a mulher<sup>36</sup>. Todavia, mesmo as policiais que "abraçam a causa" não têm modificado seus interesses corporativos e sua identidade policial, fechando os olhos para uma forma de violência cuja investigação põe em risco a legitimidade da autoridade policial.

Diverso é o tratamento policial dado a queixas de discriminação racial e assédio sexual, embora ambas recebam um tratamento diferenciado entre si e não ganhem a mesma credibilidade conferida ao caso paradigmático de violência conjugal, como se verá adiante.

#### *DISCRIMINAÇÃO RACIAL: APESAR DA LEI, UM CRIME SOB SUSPEITA*

Discriminação racial e racismo vêm-se tornando cada vez mais parte do discurso público no Brasil, devido, entre outros fatores, ao crescimento do movimento negro nos anos 80<sup>37</sup>. A partir de 1951 e até 1988, "discriminação em virtude de cor" era caracterizada legalmente como uma "contravenção penal", prescrevendo-se uma pena de prisão de 15 dias a 1 ano, além de multa<sup>38</sup>. A nova Constituição Brasileira de 1988, em seu Art. 5º, XLII,

36. Ver, por exemplo, Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Belém e Conselho Estadual da Condição Feminina de São Paulo (1994). Ver, ainda, Conselho Estadual da Condição Feminina de São Paulo (1994a) e Congresso Nacional (1993).

37. Sobre o movimento negro no Brasil, ver Gonzalez (1991) e Mitchell (1991).

38. Lei nº 1.330/51, conhecida sob a denominação de "Lei Afonso Arinos".

agravou a caracterização penal da prática de racismo, que passou a constituir "crime inafiançável e imprescritível". Em seguida, as leis ordinárias sob os números 7.716/89 e 8.081/90 disciplinaram os "crimes resultantes de preconceito de raça ou cor", estabelecendo penas de reclusão entre dois e cinco anos<sup>39</sup>. Tais leis definem crimes raciais nas seguintes situações, entre outras: negar ou obstar acesso a cargo na administração pública (Art. 3º) ou a emprego em empresa privada (Art. 4º); impedir acesso a serviços educacionais e comerciais (Arts. 6º, 7º, 8º, 9º e 10), em função de raça ou cor.

Apesar do crescente agravamento da configuração penal e das penas cominadas à prática, indução ou incitamento de racismo e discriminação racial, queixas de crimes raciais encontram baixa receptividade nos distritos policiais. Daí por que, na mesma linha das DPDMs, foi criada nos anos 90 uma delegacia especializada em crimes raciais na cidade de São Paulo, sem excluir outras delegacias de proceder ao registro de ocorrências dessa natureza.

Segundo as policiais femininas que entrevistei, queixas de discriminação racial contra a mulher têm sido encaminhadas às DPDMs. Torna-se então importante saber se o discurso feminista e as policiais concebem discriminação racial contra a mulher como um "crime" e uma forma de "violência contra a mulher". Em outras palavras, tal forma de discriminação deve ser registrada em um boletim de ocorrência nas DPDMs? Em caso afirmativo, sob qual tipo penal? Trata-se de um caso a ser investigado pela DPDM?

As feministas e integrantes de ONGs de mulheres que entrevistei foram unânimes em considerar discriminação e violência racial um crime, mas divergiram quanto à delegacia apropriada para a investigação de semelhante crime. Aquelas que articulam um discurso exclusivamente de gênero não concebem tal problemática como violência contra a mulher, porque não se trata de uma violência "específica ao gênero feminino", a qual ocorre "no exercício do poder do macho sobre a fêmea, do marido sobre a mulher, do patrão sobre a funcionária", segundo explicou uma assessora do CECF.

Na mesma perspectiva, a socióloga feminista Heleieth Saffioti argumentou, em entrevista concedida à autora, que

39. A lei nº 7.716/89 estabeleceu, ainda, como efeito da condenação, a "perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses." (Art. 16).

discriminação racial [contra uma mulher acusada, por exemplo, de furto em função de sua cor] não é caso pra delegacia da mulher. Agora, não pelo fato de ser um crime contra a honra, porque pode haver um crime contra a honra e ser violência de gênero. Por exemplo, o marido imputa à mulher o fato dela ter um amante, quando ela não tem. Então, eu acho que esta sim é uma violência de gênero.

Desde a década de 80, as ONGs de mulheres negras vêm desafiando esse discurso feminista calcado apenas na visão dicotômica "homem *versus* mulher". No tocante à problemática da violência, Sueli Carneiro, co-fundadora do Geledés – Instituto da Mulher Negra, aponta que esta organização "vem obrigando, politicamente, o movimento feminista a aceitar a idéia de que a violência racial é um aspecto tão grave, da violência contra a mulher, tão sério, tão importante, quanto a violência doméstica. Não é um debate fácil, a aceitação não é tranqüila"<sup>40</sup>.

Essas divergências políticas e conceituais no seio do movimento e das ONGs de mulheres revelam-se também no âmbito institucional, no interior do CECF, na medida em que a crescente mobilização política das mulheres negras tem-lhes proporcionado acesso a este órgão estatal desde o seu nascedouro<sup>41</sup>. Em 1986, a Comissão da Mulher Negra do CECF organizou um dossiê sobre discriminação racial no qual indicava, ao final, o endereço das DPDMs então existentes, acrescentando também a seguinte nota: "As denúncias sobre discriminação racial podem ser registradas em qualquer Delegacia de Polícia" (Conselho Estadual da Condição Feminina do Estado de São Paulo, 1986: 28). Entretanto, somente nos anos 90 o CECF passou a definir explicitamente discriminação racial e racismo como formas de violência contra a mulher, dignas portanto de registro e apuração nas DPDMs<sup>42</sup>.

No tocante às policiais femininas que trabalham nas DPDMs, também não há consenso sobre a pertinência de se apurar discriminação racial por meio desse tipo de delegacia. Mas, ao contrário do discurso feminista, as policiais divergem se se trata de um *crime* e inclusive questionam a existência de racismo no Brasil.

As policiais que *abraçam a causa* concebem discriminação racial e racismo como um crime a ser registrado e investigado nas DPDMs. Ou seja,

40. Ver também Carneiro (1993a).

41. Sobre a organização das mulheres negras como novo ator político da sociedade civil brasileira, ver Carneiro (1993b).

42. Nesse sentido, ver Conselho Estadual da Condição Feminina do Estado de São Paulo (1992 e 1994b).

de conformidade com o discurso mais recente do CECF, essas policiais consideram que discriminação racial e racismo contra a mulher constituem “violência contra a mulher”. Entretanto, tais policiais divergem sobre a caracterização penal deste crime: as que têm uma identidade racial definida como “negra” caracterizam-no sob a denominação de “crime de racismo”; as que “abraçam a causa”, mas se identificam como “brancas”, caracterizam-no sob o tipo penal de “injúria”, um crime de ação privada cuja pena de prisão é muito inferior à pena que se comina ao crime de racismo e preconceito racial<sup>43</sup>. Nesse caso, não apenas descaracteriza-se tal crime, como também minimiza-se sua conseqüência penal<sup>44</sup>.

As policiais que se *opõem* a qualquer contato com o CECF não concebem racismo e discriminação racial como um crime. Uma das entrevistadas fez menção a queixas dessa natureza duvidando inclusive da auto-identificação da queixosa. “Ela foi chamada de negra, mas nem era negra. Não havia crime algum”, lembrou a delegada, explicando por que não tinha registrado a queixa. A posição desta – e de outras policiais que entrevistei – condiz com o discurso dominante no país que nega a existência de racismo sob o mito de que vivemos em uma “democracia racial”. A cultura dominante de “embranquecimento” dificulta a denúncia desse mito, impedindo a emergência de identidades raciais “não-brancas”<sup>45</sup>. Daí por que as policiais tendem a “ver” as queixosas como “brancas” ou “pardas”, deslegitimando queixas de discriminação racial e racismo.

Por último, as policiais que se *apropriam* do discurso de gênero, sem “abraçarem a causa”, consideram que discriminação racial e racismo, embora configurando um crime, não devem ser registrados nas DPDMs. A assessora das DPDMs em 1995 explica, por exemplo, que “racismo não é nem deveria ser da competência das DPDMs”. A seu ver, não deveriam existir delegacias especializadas (salvo no caso das DPDMs, devido ao grande número de queixas de violência contra a mulher). Em outras palavras, discriminação racial e racismo contra uma mulher não configuram “violência contra a mulher”. Segundo essa assessora, “racismo aqui [comparado com o que ocorre nos Estados Unidos] é muito limitado. O que

43. O Art. 140 do Código Penal Brasileiro define o crime de injúria como uma “ofensa à dignidade da pessoa”, estabelecendo uma pena de prisão de 1 a 6 meses.

44. Daí por que a publicação mais recente do CECF sobre violência contra a mulher recomenda que se exija das policiais o registro desse tipo de queixa sob o tipo penal de racismo. Ver Conselho Estadual da Condição Feminina do Estado de São Paulo (1994b: 4).

45. Sobre a construção sociocultural do racismo e do “embranquecimento” no Brasil, ver Guimarães (1995).

existe aqui é a famosa injúria, quando alguém é chamado de negro". Não se tratando de um problema sério, a assessora tencionou eliminar o quesito "cor" dos registros nas DPDMs. Isso contrariava orientação do movimento negro e do próprio CECF, os quais consideram necessário incluir tal quesito nas estatísticas oficiais para que se tenham dados sobre quem utiliza e tem acesso aos serviços públicos.

Essas três práticas discursivas das policiais com relação a queixas de discriminação racial e racismo não resultam de seus interesses corporativos, de livre escolha ou de personalidade. Três fatores sociopolíticos influem nos modos como as policiais lidam com essa problemática. Primeiro, o contexto cultural, social e político das relações raciais no Brasil é marcado por um discurso que procura negar a existência de racismo. Isso se revela também no discurso jurídico neutro e universalista que predomina nas faculdades de direito e nos tribunais. Segundo, a questão da discriminação racial, embora crescentemente incorporada ao discurso feminista sobre violência contra a mulher, ainda encontra resistência nas ONGs feministas e no saber acadêmico, tendo influência limitada na formação das policiais, especialmente se se compara essa questão com violência conjugal e violência sexual (por exemplo, assédio sexual e estupro). Terceiro, as DPDMs recebem poucas queixas de discriminação racial e racismo, ao contrário do que ocorre com casos de violência conjugal. A reduzida experiência das policiais lidando com a questão racial contribui para que não reconheçam a existência e seriedade do problema.

Vejamos a seguir o tratamento policial dado a queixas de assédio sexual, cuja credibilidade é maior do que nos casos de violência policial e discriminação racial, mas inferior em comparação com o caso paradigmático de violência conjugal.

#### *ASSÉDIO SEXUAL: MESMO FORA DA LEI, UM CRIME OU UMA CONTRAÇÃO?*

Assédio sexual tem sido objeto de denúncia por parte de operárias em São Paulo desde a década de 70<sup>46</sup>. O movimento de mulheres tem politizado o tema desde meados dos anos 80. Mas somente nos anos 90 essa temática passou a figurar nos debates públicos, graças à ampla divulgação, pela imprensa local, das acusações de assédio feitas pela advogada Anita Hill a

46. Ver União de Mulheres de São Paulo (1995).

Clarence Thomas, nomeado para a Suprema Corte norte-americana. A partir de então, o discurso feminista sobre violência contra a mulher passou a enfatizar a questão do assédio e inclusive vem tentando criminalizar essa prática no Brasil<sup>47</sup>.

Ao contrário de violência policial e discriminação racial, tem havido absoluto consenso entre feministas das ONGs e do CECF no sentido de caracterizar assédio sexual como uma das formas de violência contra a mulher, ampliando-se o entendimento sobre esta problemática para além da esfera conjugal. Na perspectiva feminista, assédio sexual é uma forma de “violência de gênero” que resulta do abuso do poder do chefe (normalmente, homem) sobre sua subordinada. Expressa-se por meio de aproximações indesejadas de conotação sexual, capazes de provocar qualquer desconforto ou de pôr em risco o emprego da mulher<sup>48</sup>. Mesmo não havendo ainda uma lei criminalizando a matéria, o CECF estimula a denúncia de assédio perante as DPDMs e enquadra a questão no tipo penal de constrangimento ilegal, um crime de ação pública cuja pena de prisão varia entre 3 meses e 1 ano<sup>49</sup>.

De acordo com as policiais que entrevistei, queixas de assédio sexual têm sido levadas às DPDMs. Embora tais queixas já ocorressem nos anos 80, as mesmas não recebiam a denominação de assédio. Isso passou a acontecer com a popularização do tema nos anos 90. Apesar da falta de legislação específica, as policiais têm registrado esse tipo de queixa, divergindo porém quanto à sua caracterização penal. Tal registro, à revelia do princípio da legalidade, mostra precisamente que a aplicação da lei é um processo de significação de fatos, acompanhado de uma tradução seletiva destes fatos em crimes. Ou seja, a aplicação da lei sempre implica a “reconstrução” de queixas, crimes e direitos. O caso de assédio sexual – um crime construído “fora da lei” – demonstra que a legislação não é a única nem a mais importante referência da prática judicial. A ampla divulgação, pela imprensa local, do conflito entre Anita Hill e Clarence Thomas, assim como a forte mobilização feminista em torno da criminalização de assédio, têm influenciado a cultura jurídica das policiais, (trans)formando sua prática

47. Ver o projeto de lei das deputadas federais pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Marta Suplicy e Maura Laura. Há, todavia, controvérsias dentro do próprio PT a respeito da necessidade de se criminalizar assédio. Nesses termos, ver Kehl (1995), Mac Dowell (1995) e Suplicy (1995).

48. Nesse sentido, ver Conselho Estadual da Condição Feminina do Estado de São Paulo (1994a, 1994b e sem data). Ver também Saffioti (1994) e União de Mulheres de São Paulo (1995).

49. Ver Conselho Estadual da Condição Feminina do Estado de São Paulo (1994a). Constrangimento ilegal está definido no Art. 146 do Código Penal Brasileiro.



discursiva nas DPDMs. Não por acaso as policiais que entrevistei sempre se referiam ao caso do “juiz americano” quando perguntadas sobre queixas de assédio.

As policiais que *abraçam a causa* concebem assédio sexual nos mesmos termos do discurso feminista. Trata-se de um *crime*, embora “difícil de provar”. Conforme explicou uma delegada, “assédio é difícil de provar, mas a gente registra para ajudar na ação trabalhista”. Adaptando a legislação à realidade social, esta e outras policiais “aliadas à causa” registram assédio sob o tipo penal de constrangimento ilegal. Uma das entrevistadas foi ainda mais dura do que as feministas, lembrando uma queixa que havia registrado sob a rubrica penal de “atentado violento ao pudor”, um crime de ação pública cuja pena de prisão é superior à pena estabelecida para o tipo penal de constrangimento ilegal<sup>50</sup>. Durante a entrevista, essa policial mostrou-me uma publicação do CECF sobre assédio, afirmando que “esse tipo de material é muito importante para as policiais; muitas nunca ouviram falar do assunto”.

Já as policiais que se *opõem* a qualquer contato com o CECF não consideram que assédio constitui um crime. “Não existe crime de assédio”, enfatizou uma delegada que inclusive registrou uma ocorrência contra a própria queixosa. “Ela estava mentindo, acusando o namorado de forçá-la a ter relações sexuais com ele. Mas ela foi para o motel porque quis. Não havia dano. Ela estava forjando um crime, ela própria estava praticando o crime de denúncia caluniosa”, justificou tal delegada.

Na mesma linha, uma investigadora explicou que “as mulheres se aproveitam da situação [devido à popularização do tema]; elas vêm aqui dar queixa de assédio, porque elas sabem que podem ganhar uma indenização muito gorda. Mas não existe crime de assédio”. Essa investigadora registra queixas de assédio apenas quando orientada nesse sentido pela delegada. Tal registro é feito sob o tipo penal de “importunação ofensiva ao pudor”, o qual não constitui um crime senão uma contravenção penal, cuja prática está sujeita tão-somente ao pagamento de multa<sup>51</sup>.

As policiais que se *apropriam* da linguagem de gênero, sem se aliar à causa feminista, assumem uma posição intermediária. Por um lado,

50. O Art. 124 do Código Penal Brasileiro define atentado violento ao pudor e estabelece uma pena de prisão entre 6 e 10 anos. A lei nº 8.072/90 agravou a pena correspondente a atentado violento ao pudor, com o intuito de equiparar esse crime a estupro. Ver Franco *et alii* (1995: 2464) para uma crítica a essa política legislativa.

51. Ver Art. 61 do Decreto-lei nº 3.668/41.

a exemplo das que “abraçam a causa”, essas policiais são favoráveis à criminalização de assédio sexual e legitimam queixas sobre a questão, dando crédito à história contada pela queixosa. Por outro lado, registram tais queixas sob a contravenção penal relativa a importunação ofensiva ao pudor, minimizando assim a gravidade da prática de assédio, a exemplo do que fazem as policiais que se contrapõem à entrada do discurso feminista nas DPDMs.

Em resumo, queixas de assédio têm maior probabilidade de registro do que queixas relativas a violência policial e discriminação racial contra a mulher. Assédio é registrado mesmo por policiais que rejeitam o discurso feminista. Assim acontece devido aos seguintes fatores sociopolíticos. Primeiro, em comparação com o caso de violência policial, o registro de assédio não ameaça a legitimidade da autoridade policial. Segundo, em contraste com discriminação racial, assédio tem sido mais condenado pela imprensa. Terceiro, assédio tem sido unanimemente incorporado ao discurso feminista local e internacional sobre violência de gênero, ao contrário do que acontece com violência policial e discriminação racial.

Todavia, o caso de violência conjugal continua correspondendo à forma paradigmática de violência contra a mulher. Representa de fato a grande maioria das queixas nas DPDMs. Isto não significa que violência conjugal tenha maior incidência na sociedade do que outras formas de violência contra a mulher. Significa que se trata do caso mais *denunciado* pelas mulheres. A forte politização feminista em torno dessa questão, a atenção que a imprensa lhe tem dado e a própria criação de delegacias da mulher em todo o país têm favorecido a ampla denúncia de violência conjugal. Em conseqüência, tem-se ampliado o espaço para o exercício da cidadania de mulheres em situação de violência conjugal. Mas tem-se, por outro lado, deslegitimado outras formas de violência contra a mulher, como violência policial, discriminação racial e assédio sexual.

### CONCLUSÃO

Ao longo deste ensaio, analisei a construção do que chamo de uma *cidadania de gênero contraditória*, tomando como exemplo a criminalização da violência contra a mulher nas DPDMs da cidade de São Paulo. Mostrei que não se trata de um processo objetivo e neutro, ao contrário do que argumenta o discurso jurídico dominante. A concepção de violência contra a mulher como crime e os significados conferidos a esta problemática

não são "naturais", estáticos e a-históricos. Resultam de um processo de construção sociopolítica mediante práticas discursivas dos agentes do Estado (por exemplo, policiais nas DPDMs) e atores organizados da sociedade civil (por exemplo, feministas e ONGs de mulheres).

Mostrei também que, implicitamente à tradução seletiva de queixas em crimes, as DPDMs contribuem para a construção e legitimação da categoria social "gênero", restrita porém ao âmbito da sociedade conjugal. Com isso, as DPDMs tanto incluem quanto excluem diferentes mulheres do exercício do direito de acesso à justiça criminal. Ou seja, nem todas as mulheres tornam-se sujeitos de direito perante as DPDMs; nem todas tornam-se portanto cidadãs.

O fato de que as policiais nas DPDMs *constroem* queixas, crimes e direitos relativos à problemática da violência contra a mulher, legitimando implicitamente a categoria social "gênero", mostra que agentes do Estado têm um papel *constitutivo*, em vez de meramente "representativo", dos interesses, necessidades e direitos das mulheres. Assim, ao contrário das teorias instrumentalistas e essencialistas sobre Estado e gênero, o caso das DPDMs mostra que, de conformidade com as teorias construtivistas, o Estado é um *ator* que participa – juntamente com vários atores da sociedade civil – na construção dos sujeitos de direito e dos significados conferidos aos fatos sociais e jurídicos.

Em contrapartida, para além das teorias construtivistas, o caso das DPDMs mostra que os agentes do Estado têm interesses e uma cultura jurídico-política próprios. Daí por que as policiais nas DPDMs silenciam e não registram queixas de violência policial. Mas a cultura jurídica dos agentes do Estado não é estática e a-histórica. Ao contrário, ela passa por constante transformação, conforme as circunstâncias históricas e políticas em que se inserem. Como as práticas discursivas dos agentes do Estado são moldadas pela sua cultura jurídico-política, é fundamental que as teorias sobre o Estado e gênero analisem a formação dessa cultura. Especialmente em um contexto de extrema violação dos direitos humanos e civis como o brasileiro, a despeito de várias legislações redemocratizantes, há que se examinar a formação da cultura jurídico-política dos operadores do direito. Isso é fundamental para melhor compreendermos os limites e as contradições da redemocratização e da construção da cidadania de brasileiros historicamente excluídos do exercício de direitos.

As múltiplas e contraditórias práticas discursivas das policiais nas DPDMs, além de moldadas pela cultura jurídica dominante, estão sujeitas também à maior ou menor influência do discurso feminista sobre violên-

cia contra a mulher, como ilustram os discursos das policiais sobre as queixas de violência conjugal, discriminação racial e assédio sexual. Isto porque o Estado, além de *ator*, é também um *espaço*, onde transitam discursos conflituosos de diversos atores sociais. A política de redemocratização participativa do governo Montoro facilitou, por exemplo, o trânsito e a influência do discurso feminista dos anos 80 sobre a prática discursiva das policiais. Isso contribuiu para que violência conjugal se tornasse o caso paradigmático de violência contra a mulher nas DPDMs. Já nos anos 90, a política de democratização neoliberal – que não possibilita a efetiva participação de atores organizados da sociedade civil nos governos – não tem permitido a mesma entrada do discurso feminista nas DPDMs. Daí por que assédio sexual, mesmo sendo amplamente divulgado pela imprensa, pelo CECF e pelas ONGs de mulheres inclusive no âmbito internacional, não tem recebido nas DPDMs o mesmo *status* de caso paradigmático conferido à violência conjugal.

De modo geral, as policiais nas DPDMs estão preocupadas com sua própria carreira e com a preservação da família (heterossexual). No seu imaginário, as DPDMs foram criadas para lidar com “briga entre marido e mulher”. Assim, queixas que ameaçam a legitimidade da autoridade policial, ou que não se relacionam com o núcleo familiar, provavelmente não serão traduzidas em crimes, como demonstram os casos de violência policial, discriminação racial e assédio sexual. Em consequência, as DPDMs contribuem para a ampliação da cidadania das mulheres vítimas ou em situação de violência conjugal. Mulheres que sofrem violência em virtude de sua cor e classe social, ou violência sexual no trabalho, não têm sua cidadania ampliada pelas DPDMs. Verifica-se, assim, que o discurso de gênero não é suficiente para a politização e criminalização de variadas formas de violência contra a mulher, tais como, violência policial e discriminação racial. Esse discurso não é, portanto, suficiente para a construção e legitimação dos direitos de todas as mulheres.

Mas, mesmo na perspectiva de gênero e no caso de violência conjugal, as policiais não concebem o agressor como um “verdadeiro” criminoso. Na visão delas, o “verdadeiro” criminoso, o “bandido” ou o “marginal” é aquele que vive nas ruas e que pratica “verdadeiros” crimes como tráfico de drogas, roubo, homicídio, estelionato etc. Assim, ao mesmo tempo em que as policiais desafiam as relações de gênero na família, elas também contribuem para a manutenção de uma sociedade machista, racista e classista.

Com essa conclusão, não pretendo minimizar a importância de se politizar e criminalizar violência conjugal. Ao contrário, considero que o

estabelecimento de DPDMs e a emergência de um discurso público sobre violência conjugal, entendida como crime, representam uma mudança revolucionária na cultura jurídico-política brasileira. A existência de DPDMs *per se*, independente do modo como as queixas são processadas, já é uma indicação simbólica da construção de uma cidadania de gênero no Brasil. As DPDMs são uma fonte de estatísticas importantes sobre queixas de violência contra a mulher. Dão visibilidade à questão e estimulam a denúncia desta problemática<sup>52</sup>. Contribuem também para a construção de uma identidade de gênero tanto das policiais quanto das queixosas. A partir de suas experiências nas DPDMs, estas últimas passam também a articular um discurso de “sujeito” e de “direitos da mulher”<sup>53</sup>.

Isso mostra que o Estado, mediante práticas discursivas, de fato participa na construção e legitimação de categorias sociais, interesses, necessidades e direitos. Sendo assim, torna-se fundamental a participação das ONGs de mulheres na formação cultural dos agentes estatais e na monitoração de políticas públicas relativas às mulheres. Todavia, a meu ver, dois desafios teóricos e práticos apresentam-se às feministas e ONGs de mulheres neste final de milênio: primeiro, como influir nas práticas discursivas dos agentes estatais num contexto de neoliberalismo e crescente retração do Estado nas áreas sociais, com a conseqüente redução do espaço para a efetiva participação de atores da sociedade civil na gestão dos equipamentos estatais? Segundo, como politizar e construir socialmente as problemáticas das mulheres sem excluir as diferentes experiências, interesses e necessidades sociais existentes entre as próprias mulheres? Ou seja, como construir a categoria social “gênero” e simultaneamente construir outras categorias sociais que reflitam a experiência social de todas as mulheres?

Este ensaio não pretendeu resolver semelhantes desafios, mas sim chamar a atenção para os mesmos, com o intuito de contribuir para as reflexões feministas sobre o Estado e gênero. O caso das DPDMs mostrou-se exemplar para este fim, indicando as potencialidades, os limites e as contradições da construção de uma cidadania de gênero.

52. Nesse sentido, ver Silva (1992) e Camargo *et alii* (1991).

53. Ver Moreira *et alii* (1992) sobre a ambigüidade e a emergência da posição de “sujeito” assumida por mulheres em situação de violência conjugal, após darem queixas em DPDMs. Em um dos capítulos de minha tese de doutorado, examino o surgimento de um discurso de “direitos da mulher”, articulado por mulheres na mesma situação que acorrem às DPDMs em busca de proteção judicial.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADORNO, Sérgio (1995). "A Violência na Sociedade Brasileira: Um Painel Inconcluso em uma Democracia Não Consolidada". *Sociedade e Estado*, X(2): 299-342, jul.-dez.
- \_\_\_\_\_. (1995). "Discriminação Racial e Justiça Criminal em São Paulo". *Novos Estudos*, (43): 45-63, nov.
- AFSHAR, Haleh (1987). "Introduction". In: AFSHAR, Haleh (org.). *Women, State, and Ideology: Studies from Africa and Asia*. Nova York, State University of New York Press.
- AFSHAR, Haleh & DENNIS, Carolyne (orgs.) (1992). *Women and Adjustment Policies in the Third World*. Nova York, ST. Martin's Press.
- ALEXANDER, M. Jacqui (1991). "Redrafting Morality: The Postcolonial State and the Sexual Offences Bill of Trinidad and Tobago". In: MOHANTY, Chandra T.; RUSSO Ann & TORRES, Lourdes (orgs.). *Third World Women and the Politics of Feminism*. Bloomington, Indiana University Press.
- ALVAREZ, Sonia E. (1990). *Engendering Democracy in Brazil: Women's Movements in Transition Politics*. Princeton, Princeton University Press.
- AMERICAS WATCH COMMITTEE (1991a). *Criminal Injustice: Violence Against Women in Brazil*. Nova York, Americas Watch.
- \_\_\_\_\_. (1991b). *Rural Violence in Brazil*. Nova York, Americas Watch.
- ARDAILLON, Danielle (1989). *Estado e Mulher: Conselhos dos Direitos da Mulher e Delegacias de Defesa da Mulher*. São Paulo, Fundação Carlos Chagas.
- ARDAILLON, Danielle & DEBERT, Guita Grin (1987). *Quando a Vítima É Mulher: Análise de Julgamentos de Crimes de Estupro, Espancamento e Homicídio*. Brasília, Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, Ministério da Justiça, DF.
- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO (1994). *Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito Constituída com a Finalidade de Apurar a Violência e a Discriminação contra a Mulher no Mercado de Trabalho*. São Paulo, Assembléia Legislativa.
- AZERÊDO, Sandra (1994). "Teorizando sobre Gênero e Relações Raciais". *Estudos Feministas*, número especial, pp. 203-216, 2. semestre.
- BLAY, Eva & OLIVEIRA, ROSISKA D. de (1986). *Em Briga de Marido e Mulher...* Rio de Janeiro, IDAC, São Paulo, Conselho Estadual da Condição Feminina.
- BLAY, Eva A. (1988). "Women, Social Movements, Political Parties and the State". In: *Comunicação apresentada na Conferência Internacional Trends and Challenges of Urban Restructuring*. Rio de Janeiro, 26-30 set.
- BOOKMAN, Ann & MORGEN, Sandra (orgs.). (1988). *Women and the Politics of Empowerment*. Filadélfia, Temple University Press.
- BORIS, Eileen & BARDAGLIO, Peter (1983). "The Transformation of Patriarchy: The Historic Role of the State". In: DIAMOND (org.). *Families, Politics and Public Policy: A Feminist Dialogue on the State*. Nova York, Longman.
- BUTLER, Judith. (1990). *Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity*. Nova York, Routledge.
- \_\_\_\_\_. (1993) *Bodies that Matter: On the Discursive Limits of "Sex"*. Nova York, Routledge.
- CALDEIRA, Teresa & HOLSTON, James (1995). "Citizenship, Justice, Law: The Limits and

- Prospects of Democratization in Brazil". In: *Comunicação apresentada no XIX Encontro Anual da Anpocs*, Caxambu, Brasil.
- CAMARGO, Brígido V. et alii (1991). "Violência Denunciada contra a Mulher: A Visibilidade via Delegacia da Mulher em Florianópolis". *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, (78): 51-57, ago.
- CAMPILONGO, Celso F. (1994). "Os Desafios do Judiciário: Um Enquadramento Teórico". In: FARIA, José Eduardo (org.). *Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça*. São Paulo, Malheiros Editores.
- CARNEIRO, Sueli (1993a). "Resposta da Sociedade Civil à Violência Racial e de Gênero". *Cadernos Geledés*, (4): 33-38.
- \_\_\_\_\_. (1993b). "A Organização Nacional das Mulheres Negras e as Perspectivas Políticas". *Cadernos Geledés*, (4): 8-14.
- CHAUI, Marilena (1985). "Participando do Debate sobre Mulher e Violência". *Perspectivas Antropológicas da Mulher*, (4): 23-62.
- CONGRESSO NACIONAL (1993). *Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Questão da Violência contra a Mulher*. Brasília, Câmara dos Deputados.
- CONNELL, R. W. (1987). *Gender and Power*. Stanford, Stanford University Press.
- CONSELHO Estadual da Condição Feminina de São Paulo (1986). *Mulher Negra: Dossiê sobre a Discriminação Racial*. São Paulo.
- \_\_\_\_\_. (1992). *A Lei e a Vida*. São Paulo, Cartilha.
- \_\_\_\_\_. (1994a). *Violência contra a Mulher*. São Paulo, Documentos Fórum 2.
- \_\_\_\_\_. (1994b). *Violência contra a Mulher*. São Paulo, Cartilha.
- \_\_\_\_\_. (sem data). *Assédio Sexual no Trabalho*. São Paulo, Panfleto.
- CONSELHO Municipal dos Direitos da Mulher de Belém e CONSELHO Estadual da Condição Feminina de São Paulo (1994). "Seminário Nacional sobre Prostituição e Tráfico de Mulheres". Documento Final. Belém, Fórum Nacional de Presidentas de Conselhos da Condição e Direitos da Mulher.
- CONSELHO Nacional dos Direitos da Mulher (1986). *Relatório do I Encontro Nacional de Delegadas Lotadas em Delegacias de Defesa da Mulher*. Brasília, Ministério da Justiça, DF.
- \_\_\_\_\_. (sem data). *Guia de Defesa das Mulheres contra a Violência*. Brasília, Ministério da Justiça, Cartilha, DF.
- CORRAL, Thaís (1993). "Brazil's Women-Run Police Stations Fight the Odds". p. 18, nov.-dez.
- CORRÊA, Mariza (1981). *Os Crimes da Paixão*. São Paulo, Brasiliense.
- COSTA, Ana Alice A. & SARDENBERG, Cecília M. B. (1994). "Teoria e Práxis Feministas na Academia: Os Núcleos de Estudos sobre a Mulher nas Universidades Brasileiras". *Estudos Feministas*, número especial, pp. 387-400, 2º semestre.
- CROMBERG, Renata Udler (1993). "A Cena Incestuosa: O Problema da Vitimização". In: COSTA, Albertina de O. & BRUSCHINI, Cristina (orgs.). *Novos Olhares: Mulheres e Relações de Gênero no Brasil*. São Paulo, Fundação Carlos Chagas-Marco Zero.
- DENNIS, Carolyne (1987). "Women and the State in Nigeria: The Case of the Federal Military Government 1984-85". In: AFSHAR, Haleh (org.). *Women, State, and Ideology: Studies from Africa and Asia*. Nova York, State University of New York.
- D'OLIVEIRA, Ana Flávia L. (sem data). "Violência nas Relações de Gênero como uma Questão de Saúde Coletiva" (texto incluído na apostilha do "I Curso de Capacitação para Atendi-

- mento a Mulheres em Situação de Violência”, organizado pelo Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, em parceria com o Departamento de Medicina Preventiva da FMUSP, entre 2 de maio e 28 de julho de 1995).
- EISENSTEIN, Hester (1985). “The Gender of Bureaucracy: Reflections on Feminism and the State”. In: GOODNOW & PATEMAN (orgs.). *Women, Social Science and Public Policy*. Sydney, Allen & Unwin.
- FARIA, José Eduardo (1994). “O Judiciário e os Direitos Humanos e Sociais: Notas para uma Avaliação da Justiça Brasileira”. In: FARIA, José Eduardo (org.). *Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça*. São Paulo, Malheiros Editores.
- FOUCAULT, Michel (1980). *The History of Sexuality. Volume I: An Introduction*. Nova York, Vintage Books.
- FRANCHETTO, Bruna *et alii* (1985). “Introdução”. *Perspectivas Antropológicas da Mulher*, (4): 7-13.
- FRASER, Nancy (1991). “Women, Welfare, and the Politics of Need Interpretation”. In: \_\_\_\_\_ *Unruly Practices: Power, Discourse, and Gender in Contemporary Social Theory*. Minneapolis, University of Minnesota Press.
- FUNDAÇÃO Seade E CONSELHO Estadual da Condição Feminina do Estado de São Paulo (1987). *Um Retrato da Violência contra a Mulher*. São Paulo, Fundação Seade.
- GOLDBERG, Maria Amélia Azevedo (1985). *Violência contra a Mulher*. São Paulo, Comissão de Violência do Conselho Estadual da Condição Feminina.
- GONZALEZ, Lélia (1991). “The Unified Black Movement: A New Stage in Black Political Mobilization”. In: FONTAINE, Pierre-Michel (org.). *Race, Class and Power in Brazil*. 2. ed. Los Angeles, Center for Afro-American Studies at the University of California, Los Angeles.
- GORDON, Linda (1990). “The New Feminist Scholarship on the Welfare State”. In: GORDON, Linda (org.). *Women, the State and Welfare*. Madison, University of Wisconsin Press.
- GREGORI, Maria Filomena (1993). *Cenas e Queixas: Um Estudo sobre Mulheres, Relações Violentas e a Prática Feminista*. São Paulo, Paz e Terra.
- GROSSI, Miriam Pillar (1988). *Discours sur les Femmes Battues: Représentations de la Violence sur les Femmes au Rio Grande do Sul*. Tese de doutorado, Universidade de Paris V, Ciências Humanas.
- \_\_\_\_\_. (1994). “Novas/Velhas Violências contra a Mulher no Brasil”. *Estudos Feministas*, número especial, pp. 473-83, 2. semestre.
- GUIMARÃES, Antônio Sérgio (1995). “Racismo e Anti-racismo no Brasil”, *Novos Estudos*, (43): 26-44, nov.
- HARAWAY, Donna J. (1991). “Gender for a Marxist Dictionary”. In: HARAWAY, Donna. *Simians, Cyborgs, and Women: The Reinvention of Nature*. Nova York: Routledge.
- HEILBORN, Maria Luíza (1986). “Mulher, Violência e Cidadania”. In: *Comunicação apresentada na 38ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC*. Curitiba, jul.
- \_\_\_\_\_. (1990) “Gênero e Hierarquia: A Costela de Adão Revisitada”. *Estudos Feministas*, 1(1): 50-82.
- \_\_\_\_\_. (1992) “Fazendo Gênero: A Antropologia da Mulher no Brasil”. In: COSTA, Albertina de Oliveira & BRUSCHINI, Cristina (orgs.). *Uma Questão de Gênero*. Rio do Janeiro, Rosa dos Ventos, São Paulo, Fundação Carlos Chagas.



- JACOBS, Susie M. & HOWARD, Tracey (1987). "Women in Zimbabwe: State Policy and State Action". In: AFSHAR, Haleh (org.). *Women, State, and Ideology: Studies from Africa and Asia*. Nova York, State University of New York.
- JAQUETTE, Jane S. (org.) (1991). *The Women's Movement in Latin America: Feminism and the Transition to Democracy*. Boulder, Westview Press.
- JELIN, Elizabeth (org.) (1990). *Women and Social Change in Latin America*. Londres, Zed Books.
- KEHL, Maria Rita (1995). "Uma Questão de Classe?". *Teoria & Debate*, ano 8, (29): 78-79.
- KANT DE LIMA, Roberto (1989). "Cultura Jurídica e Práticas Policiais: A Tradição Inquisitorial". In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 4(10): 65-84, jun.
- LIMA COSTA, Cláudia (1997). "Being There and Writing Here: Gender and the Politics of Translation in a Brazilian Landscape". In: *Comunicação apresentada no congresso anual da LASA - Latin American Studies Association*. Guadalajara, México.
- LIND, Amy Conger (1992). "Power, Gender, and Development: Popular Women's Organizations and the Politics of Needs in Ecuador". In: ESCOBAR, Arturo & ALVAREZ, Sonia E. (orgs.). *The Making of Social Movements in Latin America: Identity, Strategy, and Democracy*. Boulder, Westview Press.
- LOPES, José Reinaldo (1994). "Crise da Norma Jurídica e a Reforma do Judiciário". In: FARIA, José Eduardo (org.). *Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça*. São Paulo, Malheiros Editores.
- MAC DOWELL, Samuel (1995). "Limites da Intolerância". In: *Teoria & Debate*, ano 8, (29): 80-81.
- MACKINNON, Catherine A. (1989). *Toward a Feminist Theory of the State*. Cambridge, Harvard University Press.
- MCINTOSH, Mary (1978). "The State and the Oppression of Women". In: KUHN & WOLPE (orgs.). *Feminism and Materialism*. Londres, Routledge & Kegan Press.
- MITCHELL, Michael (1991). "Blacks and the Abertura Democrática". In: FONTAINE, Pierre-Michel (org.). *Race, Class and Power in Brazil*. 2. ed. Los Angeles, Center for Afro-American Studies at the University of California.
- MOLYNEUX, Maxine (1986). "Mobilization Without Emancipation? Women's Interests, State, and Revolution". In: FAGEN, Richard R. et alii (orgs.). *Transition and Development: Problems of Third World Socialism*. Nova York, Monthly Review Press.
- MOREIRA et alii (1992). "Violência contra a Mulher na Esfera Conjugal: Jogo de Espelhos". In: COSTA, Albertina de Oliveira & BRUSCHINI, Cristina (orgs.). *Entre a Virtude e o Pecado*. Rio de Janeiro, Rosa dos Ventos, São Paulo, Fundação Carlos Chagas.
- NASH, June & SAFA, Helen (orgs.) (1986). *Women and Change in Latin America*. Nova York, Bergin & Garvey.
- OLIVEIRA, Rosiska et alii (1984). *A Violência Doméstica*. Rio de Janeiro, IDAC-Marco Zero.
- O'TOOLE, Laura L. e SCHIFFMAN, Jessica R. (1997). "Preface: Conceptualizing Gender Violence". In: \_\_\_\_\_ (orgs.). *Gender Violence: Interdisciplinary Perspectives*. Nova York-Londres, New York University Press.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio et alii. (1991). "Violência Fatal: Conflitos Policiais em São Paulo (81-89)". *Revista USP*, (9): 95-112, mar.
- PITANGUY, Jacqueline & ALVES, Branca Moreira (1980). *O Que É Feminismo*. São Paulo, Brasileiraense (coleção Primeiros Passos).

- PONTES, Heloisa (1986). "Do Palco aos Bastidores: O SOS-Mulher e as Práticas Feministas Contemporâneas." Dissertação de mestrado, Departamento de Antropologia, Unicamp, Campinas.
- SAFFIOTI, Heleieth I. B. (1990). "Rearticulando Gênero e Classe Social". In: *Comunicação apresentada no seminário Estudos sobre Mulher no Brasil: Avaliação e Perspectivas*, organizado pela Fundação Carlos Chagas. São Roque, São Paulo, 27-30 nov.
- \_\_\_\_\_. (1994). "Violência de Gênero no Brasil Atual". In: *Estudos Feministas*, número especial, pp. 443-461, 2. semestre.
- SAN FRANCISCO CHRONICLE (1993). "All-Woman Police Station for Pakistan". 21 dez., pp. A-14.
- SANTOS, Maria Cecília Mac Dowell dos (1997). "The State, Feminism and Gendered Citizenship: The Case of Women's Police Stations in São Paulo, Brazil". In: *Comunicação apresentada no congresso anual da LASA - Latin American Studies Association*. Guadalajara, México.
- SCHILD, Veronica (no prelo). "New Subjects of Rights? Women's Movements and the Construction of Citizenship in the 'New Democracies' ". In: ALVAREZ, Sonia E. et alii (orgs.). *Cultures of Politics/Politics of Culture: Revisioning Latin American Social Movements*. Boulder, Westview Press.
- SCHUMAHER, Maria Aparecida & VARGAS, Elizabeth (1993). "Lugar no Governo: Alibi ou Conquista?". *Estudos Feministas*, (2): 348-364.
- SCOTT, Joan W. (1988). *Gender and the Politics of History*. Nova York, Columbia University Press.
- SILVA, Marlise Vinagre (1992). *Violência contra a Mulher: Quem Mete a Colher?*. São Paulo, Cortez.
- SUPLICY, Marta (1995). "Legislado contra o Assédio". *Teoria & Debate*, ano 8, (29): 82-83.
- TELES, Maria Amélia de Almeida (1993). *Breve História do Feminismo no Brasil*. São Paulo, Brasiliense (coleção Tudo É História).
- UNIÃO DE MULHERES DE SÃO PAULO (1995). *A Violência contra a Mulher e a Impunidade: Uma Questão Política*. São Paulo.
- WINANT, Howard (1994). "Rethinking Race in Brazil". In: WINANT, Howard *Racial Conditions: Politics, Theory, Comparison*. Minneapolis, University of Minnesota Press.